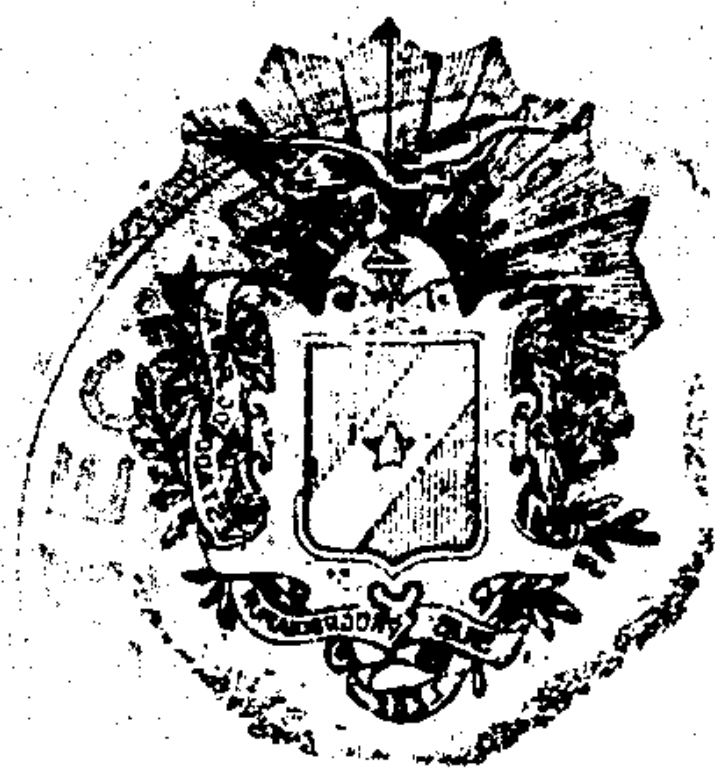




República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXI — 82º DA REPÚBLICA — Nº 22.385

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 1972

GOVERNADOR DO ESTADO — Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

RESUMO

DESTACADO

DECRETOS Ns. 8.033,
8.080, 8.123 a 8.130
PORTARIA N. 3.019
Do Governo do Estado

— XXXXX—

PORTARIAS
Das Secretarias de Esta-
do de Saúde Pública e
Agricultura

— XXXXX—

CONVENIO
Serviço Público Federal

— XXXXX—

BOLETIM
Da Justiça Federal

— XXXXX—

DECRETO LEGISLATI-
VO N. 24/72
Da Assembléia Legisla-
tiva

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Eng. EMMANUEL CAUBY DE FI-
GUEIREDO

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA
FILHO

Governo — Dep. ANTONIO NONATO DO AMARAL
Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE
AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID.
em exercício

Viação e Obras Públicas — Eng. OSMAR PINHEIRO
DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTÁVIO BANDEIRA CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Agricultura — Eng. Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILACIO PEREIRA

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS
MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

PÁGINAS: 19 a 22

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdãos Ns. 1433 a 1437

DECRETO N. 8033 DE 25 DE JULHO DE 1972

Concede pensão especial mensal à Vivina Pombo Rodrigues, viúva do ex-3.º Sargento da Polícia Militar do Estado Simplicio Rodrigues e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, item IV, da Constituição do Estado do Pará, e, tendo em vista o respeitável Acórdão n. 7923, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado,

Considerando que a Lei n. 3.267, de 9 de janeiro de 1965, em seu artigo 93, assegurou à família do militar falecido no cumprimento do dever a percepção de uma pensão correspondente aos vencimentos integrais que ele percebia em vida;

Considerando que o Decreto n. 4.847, de 11 de agosto de 1965, que regulamentou a supracitada Lei, em seu art. 2.º, considerou também como "falecido no cumprimento do dever" o militar falecido em serviço, qualquer que seja a "causa mortis";

Considerando que a Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, estatui em seu art. 291 que o Estado concederá uma pensão aos herdeiros dos oficiais e praças que vierem a falecer em virtude de acidentes em serviço ou moléstia nele adquirida, quando em defesa da ordem, das instituições e do regime, ou em campanha;

Considerando que, na forma do art. 292 da mesma Lei a pensão será igual aos vencimentos e vantagens do posto ou graduação que os militares tinham em vida;

Considerando que o Decreto-lei n. 186, de 24 de março de 1970, embora tivesse revogado, em seu art. 161, a Lei n. 3.267/65 e as disposições contrárias às matérias nele reguladas não se refere expressamente à revogação da pensão instituída pela Lei n. 207/49 e mantida no art. 93 da de n. 3.267/65;

Considerando que o vigente Código de Vencimentos dos Militares da Polícia Militar do Estado, instituído pelo De-

Governo do Estado do Pará

PODER EXECUTIVO

creto-lei n. 186/70, em vários de seus dispositivos faz expressa remissão à pensão militar, o que admite a vigência das disposições que asseguram o benefício da pensão aos beneficiários do militar morto em consequência de acidente em serviço;

Considerando que o 3.º Sargento Simplicio Rodrigues, pertencente ao Batalhão de Destacamento, faleceu no cumprimento do dever e na defesa da ordem pública, no dia 16 de outubro de 1971, na Vila Ipixuna, no Município de São Domingos do Capim, onde se achava destacado;

Considerando, finalmente, os fundamentos da diligência determinada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica cancelado o Decreto n. 7866, de 6 de março de 1972.

Art. 2.º — É concedida, de acordo com os artigos 291 e 292 da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, a Vivina Pombo Rodrigues, viúva do ex-3.º Sargento da Polícia Militar do Estado, a pensão especial mensal de Cr\$ 389,28 (Trezentos e oitenta e nove cruzeiros e vinte e oito centavos), correspondente aos vencimentos integrais que percebia em vida.

Parágrafo único — A pensão especial de que trata este artigo será paga a contar de 16 de outubro de 1971.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de julho de 1972.

Eng.º FERNADO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Deputado ANTONIO

NONATO DO AMARAL

Secretário de Estado de Governo

Cel. Exerc. EVILACIO

PEREIRA

Secretário de Estado de

Segurança Pública
Dr. CARLOS ALBERTO
BEZERRA LAUZID
Secretário de Estado da
Fazenda, em exercício
(G. — Reg. n. 3308).

DECRETO N. 8080 DE 29 DE AGOSTO DE 1972

Fixa os proventos da reforma do 1.º Tenente da Polícia Militar do Estado Olympio Pinto Pampolha e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, item IV, da Constituição do Estado do Pará, e,

Considerando que, pelo Decreto n. 4.705, de 4 de março de 1965, foi reformado o 1.º Tenente da Polícia Militar do Estado Olympio Pinto Pampolha;

Considerando que o aludido Decreto não fixou os proventos da reforma do citado Oficial;

Considerando que o 1.º Tenente Olympio Pinto Pampolha foi revertido ao serviço ativo para, em seguida, ser reformado definitivamente;

Considerando que, nessa situação, os proventos da reforma do aludido oficial devem ser fixados de acordo com o art. 57 da Lei n. 3.267, de 9 de janeiro de 1965;

Considerando, finalmente, os fundamentos da diligência determinada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica cancelado o Decreto n. 7867, de 08 de março de 1972.

Art. 2.º — Os proventos anuais da reforma do 1.º Tenente da Polícia Militar do Estado Olympio Pinto Pampolha ficam fixados em Cr\$ 1.920,00 (hum mil novecentos e vinte cruzeiros), de acordo com o art. 57 e seguintes da Lei n. 3.267, de 09 de janeiro de 1965 e da legislação vigente à data do citado Decreto n. 4.705, de

04 de março de 1965.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, mas as vantagens financeiras por ele concedidas retroagirão a 4 de março de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de agosto de 1972.

Eng.º FERNADO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Deputado ANTONIO

NONATO DO AMARAL

Secretário de Estado de Governo

Cel. Exerc. EVILACIO PEREIRA

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg. n. 3308).

*** DECRETO N. 8084 DE 30 DE AGOSTO DE 1972**

Estabelece índices de participação dos Municípios na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e,

Considerando que nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei Federal n.

1.216 de 9 de maio de 1972, foram publicados no Diário Oficial do Estado, de 30 de junho do ano em curso, os índices provisórios de participação dos Municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, que vigorarão durante o exercício de 1973;

Considerando que decorreu o prazo de trinta (30) dias dessa publicação, sem que houvesse qualquer reclamação dos interessados;

Considerando mais o disposto no § 1.º do artigo 2.º do citado Decreto-Lei Federal,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam aprovados os índices percentuais discriminados neste Decreto, que determinarão a participação dos Municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), durante o exercício de 1973.

Art. 2.º — Até o terceiro dia útil após o recebimento do Imposto a que se refere

o artigo anterior, o órgão arrecadador deverá depositar vinte por cento (20%) do produto da arrecadação, em conta especial aberta no Banco do Estado do Pará S/A., sob o título "Conta de Participação dos Municípios no Imposto de Circulação de Mercadorias".

Art. 3.º — O Banco do Estado do Pará S/A., até os dias dez (10) e vinte e cinco (25) de cada mês providenciará a entrega a cada município mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, a conveniência do beneficiário, da parcela que lhe couber.

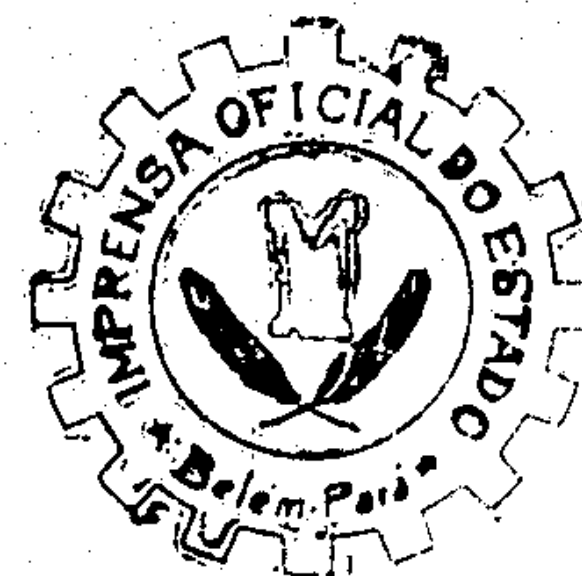
Parágrafo Único — Para efeito do disposto neste artigo, são os seguintes os percentuais atribuídos a cada Município:

1—Belém	62,57%
2—Abaetetuba	0,68%
3—Acará	0,23%
4—Afuá	0,20%
5—Alenquer	1,04%
6—Almerim	0,56%
7—Altamira	0,47%
8—Anajás	0,28%
9—Ananindeua	0,85%
10—Augusto Correa	0,10%
11—Aveiro	0,10%
12—Bagre	0,10%
13—Baião	0,10%
14—Barcarena	0,18%
15—Benevides	0,44%
16—Bonito	0,21%
17—Bragança	0,94%
18—Breves	1,13%
19—Bujaru	0,10%
20—Cachoeira do Arari	0,26%
21—Cametá	0,25%
22—Capanema	1,75%
23—Capitão Poço	0,77%
24—Castanhal	2,53%
25—Chaves	0,10%
26—Colares	0,10%
27—Conceição do Araguaia	0,47%
28—Curalinho	0,40%
29—Curuçá	0,10%
30—Faro	0,10%
31—Gurupá	0,55%
32—Igarapé Açu	0,25%
33—Igarapé Miri	0,41%
34—Inhangapi	0,10%
35—Irituia	0,86%
36—Itaituba	0,36%
37—Itupiranga	0,11%
38—Jacundá	0,10%
39—Juruti	0,39%
40—Limoeiro do Ajuru	0,16%
41—Magalhães Barata	0,10%

42—Marabá	3,25%
43—Maracanã	0,10%
44—Marapanim	0,10%
45—Melgaço	0,11%
46—Mocajuba	0,10%
47—Mojú	0,24%
48—Monte Alegre	0,53%
49—Muaná	0,24%
50—Nova Timboteua	0,25%
51—Óbidos	0,62%
52—Oeiras do Pará	0,18%
53—Oriximiná	0,27%
54—Ourém	3,60%
55—Paragominas	0,64%
56—Peixe Boi	0,11%
57—Ponta de Pedras	0,15%
58—Portel	0,18%
59—Porto de Moz	0,18%
60—Prainha	0,19%
61—Primavera	0,14%
62—Salinópolis	0,10%
63—Salvaterra	0,10%
64—Santa Cruz do Arari	0,13%
65—Santa Izabel do Pará	0,65%
66—Santa Maria do Pará	0,18%
67—Santana do Araguaia	0,10%
68—Santarém	4,45%
69—Santarém Novo	0,10%
70—Santo Antonio do Tauá	0,22%
71—São Caetano de Odívalas	0,10%
72—São Domingos do Capim	0,51%
73—São Félix do Xingu	0,10%
74—São Francisco do Pará	0,37%
75—São João do Araguaia	0,54%
76—São Miguel do Guamá	0,32%
77—São Sebastião da Boa Vista	0,10%
78—Senador José Porfírio	0,10%
79—Soure	0,10%
80—Tomé Açu	2,25%
81—Tucuruí	0,13%
82—Vigia	0,28%
83—Vizeu	0,39%
	100,00%

Art. 4.º — O órgão arrecadador deverá providenciar, mensalmente, a publicação no Diário Oficial do Estado, da arrecadação total do Imposto sobre Circulação de Mercadorias verificada no mês anterior.

Parágrafo único. Quinzenalmente, o Banco do Estado do Pará S/A., fará publi-



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Avda. Almirante Barroso, n.º 735
Belém-Pará

FONES:
Gabinete do Diretor 26-0858
Chefia do Expediente e Redação .. 26-0859

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	115,00	Número atrasado ao ano, aumenta	0,10
Semestral	57,50	Publicações	
Número a vultoso	0,50	Página comum, cada centímetro	3,00
		Página de Contabilidade	—
Outros Estados e Municípios		preço fixo	350,00
Anual	150,00		
Semestral	75,00		

MATERIA PARA PUBLICAÇÃO: Das 07,30 às 12,30 diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONARIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

car, no Diário Oficial do Estado, o total do saldo existente na "Conta de Participação dos Municípios no Imposto Sobre Circulação de Mercadorias", nos dias anteriores a entrega referida no artigo 3.º.

Art. 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 30 de agosto de 1972.

Dr. ARNALDO CORREA PRADO
Governador do Estado, em exercício

Deputado ANTONIO
AMARAL
Secretário de Estado de
Governo
CARLOS ALBERTO
BEZERRA LAUZID

Secretário de Estado da
Fazenda

* Republicado por, ter saído
com incorreções, no "D.O."
N. 22.366, de 16/09/72

DECRETO N. 8123 DE 10 DE OUTUBRO DE 1972

Altera o Orçamento Analítico da Unidade Orçamen-
tária Consultoria Geral do Estado, do Órgão Ga-
binete do Governador.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribui-
ções que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica alterado o Orçamento Analítico do cor-
rente exercício, da Unidade Orçamentária Consultoria Geral
do Estado, do Órgão Gabinete do Governador, aprovado
pelo Decreto n. 7.820, de 19 de janeiro de 1972.

Parágrafo único — O orçamento Analítico de que trata
o "caput" deste artigo passará a vigorar com as seguintes
dotações orçamentárias:

101.00 GABINETE DO GOVERNADOR
101.03 CONSULTORIA GERAL DO ESTADO
Atividade: 01.04.2.003 — Assentamento à Chefia do Poder
Executivo nos assuntos de natu-
reza jurídica.

3.1.3.0 SERVIÇOS DE TERCEIROS Cr\$ 30.000,00

07.00 Serviços de divulgação de im-
pressão e de encadernação " 30.000,00
15.00 Outros serviços de terceiros " 9.000,00

4.1.3.0 EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES .. " 9.000,00

4.1.3.7 DIVERSOS EQUIPAMENTOS E INS-
TALAÇÕES " 9.000,00
4.1.4.0 MATERIAL PERMANENTE " 9.000,00

08.00 Mobiliário em geral " 6.000,00
11.00 Outros materiais de uso dura-
douro " 3.000,00

Art. 2.º — O presente decreto entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro
de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

Governador do Estado
Deputado ANTONIO AMARAL
Secretário de Estado de Governo
CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID
Secretário de Estado da Fazenda

(G. — Reg. n. 3308).

DECRETO N. 8124 DE 10 DE OUTUBRO DE 1972

Autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda a assinar
Convênios e Ajustes para execução de serviços, asses-
samento técnico, apoio operacional com Entidades
Públicas Estaduais e Municipais sobre assuntos espe-
cíficos da Administração da Secretaria.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribui-
ções que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica autorizada a Secretaria de Estado da
Fazenda a assinar Convênios, Ajustes e Contrato Admi-
nistrativos, de natureza eminentemente técnica, na área de

sua competência, para o apoio operacional, execução de
serviços e assessoramento técnico com Entidades Públicas
da esfera Estadual e Municipal.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro
de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

Governador do Estado
Deputado ANTONIO AMARAL
Secretário de Estado de Governo
CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID
Secretário de Estado da Fazenda

(G. — Reg. n. 3308).

DECRETO N. 8125 DE 10 DE OUTUBRO DE 1972

Abre à Secretaria de Estado de Segurança Pública —
SEGUP, o crédito suplementar de Cr\$ 205.000,00, para
reforço de dotação consignada no orçamento vigente.
O Governador do Estado do Pará, usando das atribui-
ções que lhe confere o inciso IV, do artigo 91, da Consti-
tuição do Estado do Pará, e da autorização contida no ar-
tigo 5.º da Lei n. 4.564, de 30 de novembro de 1971.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto à Secretaria de Estado de Se-
gurança Pública — SEGUP, o crédito suplementar de
Cr\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil cruzeiros), para re-
forço de dotações orçamentárias consignadas no Orça-
mento vigente

Parágrafo único — O crédito suplementar de que trata
o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação or-
çamentária:

111.00 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
PÚBLICA

111.45 GABINETE DO SECRETARIO
Atividade: 08.01.2.094—Coordenação das atividades e pro-
jetos de responsabilidade da Secre-
taria.

3.1.2.0 MATERIAL DE CONSUMO Cr\$ 105.000,00
3.1.3.0 SERVIÇOS DE TERCEIROS " 100.000,00

Soma Cr\$ 205.000,00

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução deste
Decreto, correrão na anulação parcial da seguinte dotação
orçamentária consignada no orçamento vigente;

111.00 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
PÚBLICA

111.47 DELEGACIAS POLICIAIS

Atividade: 08.12.2.096—Execução das medidas necessárias à
manutenção da ordem pública e ou-
tras atividades que lhe são perti-
nentes

3.1.1.0 PESSOAL Cr\$ 205.000,00

O Presente Decreto entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro
de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON

Governador do Estado
Deputado ANTONIO AMARAL
Secretário de Estado de Governo
CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID
Secretário de Estado da Fazenda

(G. — Reg. n. 3308).

DECRETO N. 8126 DE 10 DE OUTUBRO DE 1972

Abre em favor de diversas Unidades Orçamentárias
da Secretaria de Estado da Fazenda — SEFA, o cré-

dito suplementar de Cr\$ 347.000,00, para reforço de dotações consignadas no Orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 91, da Constituição do Estado do Pará e da autorização contida no artigo 5.º da Lei n. 4.564, de 30 de novembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto à Secretaria de Estado da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 347.000,00 (trezentos e quarenta e sete mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento vigente.

Parágrafo único — O crédito suplementar de que trata o "caput" deste artigo terá a seguinte classificação orçamentária:

107.00 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
107.24 DEPARTAMENTO DE RECEITA
Atividade: 01.07.2.064—Execução das atividades concernentes à arrecadação geral das receitas do Estado.
3.1.3.0 SERVIÇOS DE TERCEIROS Cr\$ 20.000,00

107.26 DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
Atividade: 01.07.2.066—Coordenação dos serviços de fiscalização tributária.
3.1.3.0 SERVIÇOS DE TERCEIROS Cr\$ 15.000,00

107.29 PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO
Atividade: 01.07.2.069—Execução das atividades relacionadas com a cobrança da Dívida Ativa do Estado e outras que lhe são atribuídas em legislação própria.
3.1.3.0 SERVIÇOS DE TERCEIROS Cr\$ 20.000,00

107.28 DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
Atividade: 01.07.2.068—Coordenação dos serviços relativos à Contabilidade e Escrituração do Estado.
3.1.2.0 MATERIAL DE CONSUMO Cr\$ 30.000,00
3.1.3.0 SERVIÇOS DE TERCEIROS " 10.000,00
Soma Cr\$ 40.000,00

107.30 MATADOURO DO MAGUARI
Atividade: 12.09.2.070—Coordenação e execução dos serviços industriais do Matadouro do Estado.
3.1.2.0 MATERIAL DE CONSUMO Cr\$ 30.000,00
3.1.3.0 SERVIÇOS DE TERCEIROS " 20.000,00
3.1.4.0 ENCARGOS DIVERSOS " 2.000,00
Soma Cr\$ 52.000,00

107.23 GABINETE DO SECRETÁRIO
Atividade: 01.07.2.028—Serviços relacionados com o pagamento de Despesas de Exercícios anteriores.

3.1.5.0 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES Cr\$ 200.000,00

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução deste Decreto, correrão da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias consignadas no Orçamento vigente.

107.00 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
107.24 DEPARTAMENTO DE RECEITA
Atividade: 01.07.2.064—Execução das atividades concernentes à arrecadação geral das receitas do Estado.
3.1.1.0 PESSOAL Cr\$ 20.000,00

107.26 DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Atividade: 01.07.2.066—Coordenação dos serviços de fiscalização tributária.

3.1.2.0 MATERIAL DE CONSUMO Cr\$ 15.000,00

107.29 PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO

Atividade: 01.07.2.069—Execução das atividades relacionadas com a cobrança da Dívida Ativa do Estado e outras que lhe são atribuídas em legislação própria.

3.1.1.0 PESSOAL Cr\$ 20.000,00

107.28 DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

Atividade: 01.07.2.068—Coordenação dos serviços relativos à Contabilidade e Escrituração do Estado.

3.1.1.0 PESSOAL Cr\$ 32.000,00

107.23 GABINETE DO SECRETÁRIO

Atividade: 01.07.2.028—Administração e Coordenação Geral das Unidades que lhe são subordinadas e distribuição de transferências a outras Unidades.

3.1.1.0 PESSOAL Cr\$ 200.000,00

Art. 3.º — O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LIMA GUILHON

Governador do Estado

Deputado ANTONIO AMARAL

Secretário de Estado de Governo

CARLOS ALBERTO FREZERRA LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

(G. — Reg. n. 3308).

DECRETO N. 8127 DE 10 DE OUTUBRO DE 1972

Abre, em favor de diversas Unidades Orçamentárias da Secretaria de Estado de Agricultura — SAGRI, o crédito suplementar de Cr\$ 347.388,00, para reforço de dotações consignadas no Orçamento vigente.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 91, da Constituição do Estado do Pará e da autorização contida no artigo 5.º da Lei n. 4.564, de 30 de novembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto à Secretaria de Estado de Agricultura, o crédito suplementar de Cr\$ 347.388,00 (trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e oito cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo único — O crédito suplementar de que trata o "caput" deste artigo terá a seguinte classificação orçamentária:

108.00 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

108.31 GABINETE DO SECRETÁRIO

Atividade: 02.01.2.071—Coordenação dos programas de responsabilidade da Secretaria.

4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL

4.1.0.0 INVESTIMENTOS

4.1.3.0 EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES Cr\$ 100.000,00

4.1.4.0 MATERIAL PERMANENTE " 50.000,00

Soma Cr\$ 150.000,00

108.34 DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO E ASSISTÊNCIA

Atividade: 02.06.2.074—Desenvolvimento das atividades de funcionamento da fábrica de ração balanceada.

4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL
4.2.0.0 INVERSÕES FINANCEIRAS
4.2.4.0 CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS ROTATIVOS Cr\$ 99.900,00

Projeto: 02.06.1.043—Fomento à criação de animais de pequeno e médio porte, através do fornecimento de matrizes e reprodutores.

4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL
4.2.0.0 INVERSÕES FINANCEIRAS
4.2.4.0 CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS ROTATIVOS Cr\$ 21.488,00

Projeto: 02.06.1.044—Fomento à criação de animais de grande porte, através do fornecimento de matrizes e reprodutores.

4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL
4.2.0.0 INVERSÕES FINANCEIRAS
4.2.4.0 CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS ROTATIVOS Cr\$ 76.000,00

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução deste Decreto, correrão da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária consignada no orçamento vigente.

108.00 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA**108.34 Departamento de Produção e Assistência**

Atividade: 02.06.2.075—Ampliação e desenvolvimento das atividades de assistência aos produtores rurais, bem como revenda.

4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL
4.2.0.0 INVERSÕES FINANCEIRAS
4.2.4.0 CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS ROTATIVOS Cr\$ 347.388,00

Art. 3.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Deputado ANTONIO AMARAL

Secretário de Estado de Governo

CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

(G. — Reg. n. 3308).

DECRETO N. 8.123 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1972

Abre, em favor do GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR, o crédito suplementar de Cr\$ 220.460,00, para reforço de dotações consignadas no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 91, da Constituição do Estado do Pará e da autorização contida no artigo 5.º da Lei n. 4.564, de 30 de novembro de 1971.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto no Gabinete Civil do Governador, o crédito suplementar de Cr\$ 220.460,00 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e sessenta cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária consignada no Orçamento vigente.

Parágrafo único — O crédito suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

101.00 GABINETE DO GOVERNADOR

101.01 GABINETE CIVIL

Atividade: 01.04.2.002—Assessoramento e coordenação político-administrativa das atividades ligadas à Chefia do Poder Executivo.

3.1.3.0 SERVIÇOS DE TERCEIROS Cr\$ 60.000,00
3.1.4.0 ENCARGOS DIVERSOS " 160.460,00

S O M A Cr\$ 220.460,00

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução deste Decreto, correrão da anulação total das seguintes dotações orçamentárias consignadas no Orçamento vigente.

102.00 DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO**102.05 DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO, SELEÇÃO E APERFEIÇOAMENTO**

Projeto: 01.02.1.001—Promoção de estudos relacionados com a organização do Serviço Público Estadual e com o recrutamento, seleção e aperfeiçoamento do Pessoal.

3.1.1.0 P E S S O A L Cr\$ 14.000,00

Projeto: 01.04.1.004—Implantação da Biblioteca especializada em assuntos administrativos.

3.1.1.0 P E S S O A L Cr\$ 20.000,00

Projeto: 01.04.1.005—Publicação de revistas do Serviço Público.

3.1.1.0 P E S S O A L Cr\$ 13.000,00

107.00 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**107.23 GABINETE DO SECRETARIO**

Atividade: 12.13.2.050—Desenvolvimento das atividades da DETUR.

3.2.1.0 SUBVENÇÕES SOCIAIS**3.2.1.3 INSTITUIÇÕES ESTADUAIS**

D E T U R Cr\$ 135.000,00

Atividade: 18.01.2.063—Serviços relativos à aplicação da Reserva de Contingência.

3.2.6.0 RESERVA DE CONTINGÊNCIA Cr\$ 36.460,00

Art. 3.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

Deputado Antônio Amaral

Secretário de Estado de Governo

Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. n. 3308)

DECRETO N. 8.129 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1972

Abre à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), o crédito suplementar de Cr\$ 969.324,28 para reforço de dotações consignadas no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 91, da Constituição do Estado do Pará e da autorização contida no artigo 5.º da Lei n. 4.564, de 30 de novembro de 1971.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto à Secretaria de Estado da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 969.324,28 (novecentos e sessenta e nove mil, trezentos e vinte e quatro cruzeiros e vinte e oito centavos), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento vigente.

Parágrafo único — O crédito suplementar de que trata o "caput" deste artigo terá a seguinte classificação orçamentária:

107.00 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**107.23 GABINETE DO SECRETARIO**

Atividade: 15.05 2.051—Manutenção e desenvolvimento das atividades do Hospital dos Servidores do Estado.

3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES**3.2.1.0 SUBVENÇÕES SOCIAIS****3.2.1.3 INSTITUIÇÕES ESTADUAIS**

Hospital dos Servidores do Estado Cr\$ 563.009,4
Atividade: 15.05 2.052—Manutenção e desenvolvimento das atividades do Hospital da Santa Casa de Misericórdia do Pará

3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES**3.2.1.0 SUBVENÇÕES SOCIAIS****3.2.1.5 INSTITUIÇÕES PRIVADAS**

—Hospital da Santa Casa de Misericórdia do Pará Cr\$ 406.314,88

Art. 2º — Os recursos necessários à execução deste Decreto correrão do excesso de arrecadação do Fundo de Participação do Estado.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Deputado Antônio Amaral

Secretário de Estado de Governo

Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. n. 3308)

DECRETO N. 8.130 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1972

Abre à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), o crédito suplementar de Cr\$ 200.000,00, para reforço de dotações consignadas no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 91, da Constituição do Estado do Pará e da autorização contida no artigo 5º da Lei n. 4.564, de 30 de novembro de 1971.

D E C R E T A:

Art. 1º — Fica aberto à Secretaria de Estado da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para reforço de dotações consignadas no Orçamento vigente.

Parágrafo único — O crédito suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação Orçamentária:

107.00 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

107.23 GABINETE DO SECRETARIO

Atividade: 13.01.2.060—Aquisição de imóveis necessários à administração pública estadual.

4.2.0.0 INVERSÕES FINANCEIRAS

4.2.1.0 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS Cr\$ 200.000,00

Art. 2º — Os recursos necessários à execução deste Decreto, correrão da anulação parcial da seguinte dotação Orçamentária consignada no Orçamento vigente:

107.00 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

107.23 GABINETE DO SECRETARIO

Atividade: 01.07.2.026—Administração e coordenação geral das Unidades que lhe são subordinadas e distribuição de transferências a outras Entidades.

3.1.1.0 P E S S O A L Cr\$ 200.000,00

Art. 3º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Deputado Antônio Amaral

Secretário de Estado de Governo

Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da Fazenda

(G. Reg. n. 3308)

PORTARIA N. 3.019 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1972

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E:

Autorizar a Secretaria de Estado da Fazenda, a liberar em favor da Unidade Orçamentária DEPARTAMENTO DE EXATÓRIAS DO INTERIOR, a contensão de até 40% (quarenta por cento), a partir do 1º trimestre do corrente exercício, os recursos constantes do Orçamento Analítico da referida Unidade Orçamentária, à conta dos elementos de despesa abaixo discriminados:

3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO

3.1.2.0 MATERIAL DE CONSUMO

3.1.3.0 SERVIÇOS DE TERCEIROS

3.1.4.0 ENCARGOS DIVERSOS

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

(G. Reg. n. 3307)

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

GABINETE DO SECRETARIO

(*) PORTARIA N. 024 — DE 09 DE AGOSTO DE 1972

O SECRETARIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o recebimento da importância de Cr\$ 34.250,00 (trinta e quatro mil duzentos e cinquenta cruzeiros), correspondente a Terceira Quota Trimestral de 1972, assim discriminada:

GABINETE DO SECRETARIO

3.1.2.0—Material de Consumo	2.450,00	
3.1.3.0—Serviços de Terceiros	2.250,00	
3.1.4.0—Encargos Diversos	2.250,00	6.950,00

IMPrensa Oficial do Estado

3.1.2.0—Material de Consumo	14.300,00	
3.1.3.0—Serviços de Terceiros	1.350,00	
3.1.4.0—Encargos Diversos	900,00	16.550,00

DEPARTAMENTO ESTADUAL**DE ESTATÍSTICA**

3.1.2.0—Material de Consumo	1.000,00	
3.1.3.0—Serviços de Terceiros	1.350,00	
3.1.4.0—Encargos Diversos	450,00	2.800,00

ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO

3.1.2.0—Material de Consumo	1.650,00	
3.1.3.0—Serviços de Terceiros	5.400,00	
3.1.4.0—Encargos Diversos	900,00	7.950,00 34.250,00

R E S O L V E:

Distribuir pelas Unidades Orçamentárias da SEGOV, a importância de Cr\$ 34.250,00 (trinta e quatro mil, duzentos e cin-

quenta cruzados), recebida da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, na seguinte conformidade:

GABINETE DO SECRETÁRIO

3.1.2.0—Material de Consumo

02.00—Impressos, artigos de expediente, etc.	950,00	
03.00—Artigos de higiene, etc.	423,00	
05.00—Materiais e acessórios, etc.	500,00	
17.00—Outros materiais de consumo	577,00	2.450,00

3.1.3.0—Serviços de Terceiros

05.00—Serviços de asseio, etc.	900,00	
06.00—Reparos, adaptações, etc.	300,00	
09.00—Serviço de comunicação	600,00	
15.00—Outros serviços de terceiros ..	450,00	2.250,00

3.1.4.0—Encargos Diversos

01.00—Despesas miúdas de pronto pagamento	1.529,00	
13.00—Outros encargos	721,00	2.250,00

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

3.1.2.0—Material de Consumo

03.00—Artigos de higiene, etc.	2.531,50	
04.00—Combustível e lubrificante ..	1.333,00	
10.00—Matérias primas, etc.	10.287,50	
17.00—Outros materiais de consumo	118,00	14.230,00

3.1.3.0—Serviços de Terceiros

04.00—Iluminação, força motriz, etc.	900,00	
05.00—Serviços de asseio, etc.	450,00	1.350,00

3.1.4.0—Encargos Diversos

01.00—Despesas miúdas de pronto pagamento	700,00	
13.00—Outros encargos	200,00	900,00

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA

3.1.2.0—Material de Consumo

03.00—Artigos de higiene, etc.	150,00	
15.00—Lâmpadas fluorescente, etc. ..	300,00	
17.00—Outros materiais de consumo	550,00	1.000,00

3.1.3.0—Serviços de Terceiros

05.00—Serviços de asseio, etc.	360,00	
06.00—Reparos, adaptações, etc.	190,00	
07.00—Serviço de divulgação, etc.	200,00	
15.00—Outros serviços de terceiros ..	630,00	1.350,00

3.1.4.0—Encargos Diversos

01.00—Despesas miúdas de pronto pagamento	150,00	
13.00—Outros encargos	300,00	450,00

ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO

3.1.2.0—Materiais de Consumo

02.00—Impressos, artigos de expediente, etc.	585,00	
03.00—Artigos de higiene, etc.	100,00	
05.00—Materiais e acessórios, etc.	9,00	
17.00—Outros materiais de consumo	956,00	1.650,00

3.1.3.0—Serviços de Terceiros

09.00—Serviços de comunicação, etc.	5.400,00	
-------------------------------------	----------	--

3.1.4.0—Encargos Diversos

01.00—Despesas miúdas de pronto		
---------------------------------	--	--

pagamento 900,00

TOTAL 34.250,00

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Gabinete do Secretário de Estado de Governo. — Belém, 02 de agosto de 1972.

Des. DELIVAL DE SOUZA NOBRE
Resp. p/Secretaria de Estado de Governo

(*) Reproduzida por ter saído com incorreção no "D. O." n. 22.343, de 11.08.72.

(G. Reg. n. 3386)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Gabinete do Secretário

PORTARIA N. 339

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e

De acordo com o Decreto n. 7.984, de 7 de junho de 1972, do Exmo. Sr. Governador do Estado,

RESOLVE:

Determinar as seguintes alterações no Orçamento desta Secretaria, referente ao exercício de 1972:

Transferir do elemento ..

3.1.2.0 — Subelemento 04.00 da Atividade 15.06.2.090, a quantia de Cr\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil cruzeiros), para o Subelemento 08.00 do elemento 3.1.2.0, da Atividade 15.06.2.090;

Transferir do elemento ..

3.1.2.0 — Subelemento 04.00 da Atividade 15.06.2.090, a quantia de Cr\$ 43.960,20 (quarenta e três mil novecentos e sessenta cruzeiros e vinte centavos), para o Subelemento 08.00 do elemento 3.1.2.0;

Transferir do elemento ..

3.1.2.0 — Subelemento 04.00 da Atividade 15.01.2.086, a quantia de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), para o Subelemento 08.00 do elemento 3.1.2.0 da Atividade 15.06.2.090.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 28 de setembro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. Reg. n. 3.286)

PORTARIA N. 341

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e

Considerando que por Decreto Governamental de 19 do corrente mês, foi concedido 18 meses de licença sem vencimentos, para acompanhar seu esposo, à servidora Terezinha de Jesus Matos de Souza, ocupante do cargo de Assistente Social, nível 17, a partir de 03 de março de 1971;

Considerando que após o término de licença mencionada, a referida servidora apresentou-se nesta Secretaria,

RESOLVE:

Designar, a servidora Terezinha de Jesus Matos de Souza, Assistente Social, para prestar serviços na Divisão do Serviço Social, desta Secretaria, a partir do dia 19 de setembro de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 29 de setembro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. Reg. n. 3.286)

PORTARIA N. 362

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade do Serviço Público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, José Ribamar Rodrigues Cardoso, para exercer

como Diarista, a função de Guarda Sanitário, referência III, no período de 02 de outubro a 31 de dezembro de 1972, percebendo o salário mensal de Cr\$ 118,00 (cento e dezoito cruzeiros). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado, correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 02 de outubro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. Reg. n. 3.283)

PORTARIA N. 364

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade de do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Jurandyr Victal Durans, para exercer como Diarista, a função de Guarda Sanitário, referência III, no período de 02 de outubro a 31 de dezembro de 1972, percebendo o salário mensal de Cr\$ 118,00 (cento e dezoito cruzeiros). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado, correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 02 de outubro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. Reg. n. 3.286)

PORTARIA N. 368

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de

suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade de do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Ludovina Paiva Brito, para exercer como Diarista, a função de Atendente referência II, no período de 2 de outubro a 31 de dezembro de 1972, percebendo o salário mensal de Cr\$ 115,00 (cento e quinze cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada, correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 02 de outubro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. Reg. n. 3.286)

PORTARIA N. 370

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade de do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Antônio Hori-burú Oeiras de Araújo, para exercer como Diarista, a função de Guarda Sanitário, referência III, no período de 2 de outubro a 31 de dezembro de 1972, percebendo o salário mensal de Cr\$ 118,00 (cento e dezoito cruzeiros). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado, correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 06 de outubro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. Reg. n. 3.283)

PORTARIA N. 372

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade de do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Raimundo Nonato Pereira Nunes, para exercer como Diarista, a função de Guarda Sanitário, referência III, no período de 02 de outubro a 31 de dezembro de 1972, percebendo o salário mensal de Cr\$ 118,00 (cento e dezoito cruzeiros). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado, correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 06 de outubro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. Reg. n. 3.286)

PORTARIA N. 374

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade de do serviço público, nos termos do inciso V, do parágrafo 1º, do artigo 1º do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Maria Luci Coelho, para exercer como Diarista a função de Servente, referência I, no período de 02 de outubro a 31 de dezembro de 1972, percebendo o salário mensal de Cr\$ 113,00 (cento e treze cruzeiros) na vaga decorrente com a dispensa de Raimundo Nonato da Silva, pela Portaria n. 123, de 28 de março de 1972. A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada, correrá à conta da Categoria Econômica

ca — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 06 de outubro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. Reg. n. 3.286)

PORTARIA N. 376

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade de do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Luiz Pereira de Souza para exercer como Diarista a função de Motorista, referência VIII, no período de 02 de outubro a 31 de dezembro de 1972, percebendo o salário mensal de Cr\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis cruzeiros). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado, correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 06 de outubro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. Reg. n. 3.286)

PORTARIA N. 378

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade de do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 1º do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Maria Monica Marques Gouveia, para exercer como Diarista, a função

de Atendente, referência II, no período de 09 de outubro a 31 de dezembro de 1972, percebendo o salário mensal de Cr\$ 115,00 (cento e quinze cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada, correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orça-

mento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1972.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 09 de outubro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. Reg. n. 3.286)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Gabinete do Secretário
PORTARIA N. 127/72

O SECRETARIO DE ESTADO DE AGRICULTURA usando de suas atribuições, e de conformidade com a Outorga concedida pelo Artigo 2º do Decreto n. 7.984, de 7-06-72, publicado no D.O. de 9 do mesmo mês e que altera a redação do parágrafo primeiro do Artigo 4º do Decreto n. 7.794, de 23/12/71 e adita outras providências ...

Resolve:—

ALTERAR, o Orçamento Analítico de Despesas das Unidades Orçamentárias da Secretaria de Estado de Agricultura, aprovado pelo Decreto n. 7.820, de 19/01/72, publicado no D.O. n. 20.211, de 28/01/72, páginas 38/43.

A citada alteração refere-se a transferência das dotações constantes dos Sub-elementos correspondentes ao elemento 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros, dos Projetos e Atividades a seguir relacionados:

Classificação	Situação Atual (3.1.3.0.)	Situação Nova (3.1.3.0.)
	Sub-elemento-Cr\$	Cr\$
ATIV.108.31.02.01.2.071	03.00— 10.000,00	—
	04.00— 18.000,00	28.000,00
	07.00— 10.000,00	1.000,00
	15.00—302.000,00	311.000,00
PROJ.108.34.02.06.1.046	01.00— 20.000,00	6.390,00
	02.00— 2.500,00	16.110,00
PROJ.108.34.02.06.1.045	01.00— 4.000,00	—
	07.00— 1.000,00	—
	15.00— 11.536,00	16.536,00

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se, publique-se e remeta-se à Secretaria de Estado da Fazenda.

Gabinete do Secretário, em 3 de outubro de 1972.

Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO — Secretário de Estado de Agricultura
(G. Reg. n. 3.225)

PORTARIA N. 128/72

O SECRETARIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, usando de suas atribuições, e de conformidade com a Outorga concedida pelo Artigo 2º do Decreto n. 7.984, de 7-06-72, publicado no D.O. de 9 do mesmo mês e que altera a redação do parágrafo primeiro do Artigo 4º do Decreto n. 7.794, de 23/12/71 e adita outras providências ...

Resolve:—

ALTERAR, o Orçamento Analítico de Despesas das Unidades Orçamentárias da Secretaria de Estado de Agricultura, aprovado pelo Decreto n. 7.820, de 19/01/72, publicado

no D.O. n. 20.211, de 28/01/72, páginas 38/43.

A citada alteração refere-se a transferência das dotações constantes dos sub-elementos correspondentes ao elemento 3.1.2.0 — Material de Consumo, para o sub-elemento 17.00 — Outros Materiais de Consumo, dos Projetos e Atividades a seguir relacionados:—

Classificação	Situação Atual (3.1.2.0.)	Situação Nova (3.1.2.0.)
	Sub-elemento-Cr\$	Cr\$
PROJ.108.34.02.06.1.045	04.00— 3.000,00	—
	17.00— 10.141,00	13.141,00
PROJ.108.34.02.06.1.046	04.00— 15.000,00	2.000,00
	17.00— 20.881,00	33.881,00
PROJ.108.34.02.06.1.047	04.00— 45.000,00	20.000,00
	05.00— 15.500,00	10.000,00
	17.00— 41.889,00	72.389,00
PROJ.108.34.02.06.1.048	04.00— 20.000,00	—
	17.00— 21.328,00	41.328,00
ATIV.108.34.02.06.2.075	02.00— 5.500,00	—
	17.00— 6.200,00	11.700,00
ATIV.108.34.02.06.2.076	11.00— 39.000,00	10.000,00
	17.00— 31.162,00	51.162,00
ATIV.108.34.02.06.2.077	02.00— 2.500,00	—
	04.00— 10.000,00	5.000,00
	11.00— 60.000,00	10.000,00
	17.00— 50.200,00	107.700,00
ATIV.108.31.02.01.2.071	04.00— 15.500,00	6.000,00
	05.00— 15.000,00	8.750,00
	17.00— 5.500,00	21.250,00
ATIV.108.32.02.01.2.072	04.00— 5.000,00	1.000,00
	17.00— 5.500,00	10.000,00
PROJ.108.33.05.04.1.038	04.00— 60.000,00	20.000,00
	05.00— 24.000,00	16.000,00
	14.00— 2.000,00	—
	17.00—114.000,00	164.000,00
PROJ.108.33.05.06.1.039	02.00— 6.000,00	1.500,00
	14.00— 2.000,00	—
	17.00— 17.000,00	23.500,00
PROJ.108.34.02.06.1.049	04.00— 3.000,00	—
	17.00— 15.140,00	18.140,00

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se, publique-se e remeta-se à Secretaria de Estado da Fazenda.

Gabinete do Secretário, em 3 de outubro de 1972.

Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO — Secretário de Estado de Agricultura
(G. Reg. n. 3.225)

PORTARIA N. 129/72

O SECRETARIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, usando de suas atribuições,

Resolve:—

ADMITIR, a partir de 1º de outubro do corrente ano o senhor Osvaldo Barbosa dos Santos, para desempenhar função de "Motorista" com lotação no DERu, em substituição a Júlio Alberto Novaes.

Dê-se ciência, cumpra-se registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, em 28 de setembro de 1972.

Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO — Secretário de Estado de Agricultura
(G. Reg. n. 3.273)

PORTARIA N. 130/72

O SECRETARIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, usando de suas atribuições,

Resolve:—

ADMITIR, a partir de 1º de outubro do corrente ano o senhor Airton Rodrigues, para desempenhar função de "Motorista" com lotação no DERu, em substituição a Bene-

dito Farias da Silva.

Dê-se ciência, cumpra-se registre-se e publique-se.
Gabinete do Secretário, em 28 de setembro de 1972.

Eng.º Agr.º **EURICO PINHEIRO** — Secretário de
Estado de Agricultura
(G. Reg. n. 3.273)

PORTARIA N. 131.72

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA,
usando de suas atribuições,

Resolve:—

Designar os Bacharéis em Direito Paulo Itaguahy da Silva e Ignácio José de Castro Campos, Assessores Jurídicos desta Secretaria, o Engenheiro Agrônomo José Fernando Lucas de Oliveira, Diretor do Centro de Treinamento de Mecanização Agrícola, e o sr. José Maria Braga de Amorim, Diretor do Departamento de Administração, para, em comissão e sob a presidência do primeiro, efetuarem ampla revisão visando atualizar e consolidar, do Regimento Interno do Fundo de Desenvolvimento Agrário, devendo o resultado ser apresentado a este Gabinete no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência, cumpra-se registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, em 4 de outubro de

Eng.º Agr.º **EURICO PINHEIRO** — Secretário de
Estado de Agricultura
(G. Reg. n. 3.273)

ANÚNCIOS

INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS E PECÚLIOS VERA CRUZ

Fundada em 1.9.1968

Estatutos sociais (Reforma)

Data da Fundação, Prazo e Objetivo e Reforma dos Estatutos

CAPÍTULO I

Art. 1.º — A sociedade é civil com prazo indeterminado, fundada em 1.9.1968, denominada Instituição de Benefícios e Pecúlios Vera Cruz, com sede em Belém, Estado do Pará, Brasil, com o objetivo de praticar a Previdência Social Beneficente entre os seus associados, tendo os seus Estatutos originário publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará sob o n. 21.420, sido reformado pelo Presente, in totum, passando a Instituição a partir do dia 8 de setembro de 1971, a reger-se por este instrumento que foi elaborado e aprovado por Assembléia Geral reunida aos 8 dias do mês de setembro de 1971.

CAPÍTULO II

Art. 1.º — Do Quadro social: São três as categorias de sócios

- Sócios fundadores
- Sócios cooperadores
- Sócios Remidos

Art. 2.º — Os sócios fundadores são os que idealizaram, contribuíram e fundaram a Instituição, aos quais são conferidos

os direitos de benefícios dos Estatutos ou outros benefícios e vantagens a serem criados em qualquer época sem prescrição, independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento.

Art. 3.º — São os Cooperadores, qualquer pessoa de boa saúde, de 1 a 55 anos de idade, que foram ou forem admitidos no quadro social e prometam pagar uma mensalidade de 10% do salário mínimo vigente na região, e uma taxa de anuidade até o mesmo valor da mensalidade em vigor.

Art. 4.º — Sócio Remido: Todo aquele que adquirem e pagam sem atraso o título remido exposto à venda pela Instituição, sendo os mesmos intransferíveis e considerados sem efeitos quando de 3 mensalidades em atraso, sem direito a ressarcimento dos valores já pagos pelo adquirente, cabendo ao portador do título remido a obrigação de pagar uma taxa anual de conservação de até 10% calculado sobre o valor do maior salário mínimo vigente.

CAPÍTULO III

Dos Benefícios e Vantagens

Art. 1.º — Para os sócios fundadores: Todos os benefícios concedidos pela Instituição, in-

dependente de qualquer taxa ou rubrica, sob qualquer condição e sem prescrição.

Art. 2.º — Para os sócios cooperadores: Consultas e atendimento médico, pelo Departamento médico e ambulatório, extrações dentárias pelo Departamento Odontológico, Consultas jurídicas, exames de laboratório de retina, Raio-X Abreugrafia e todos os serviços disponíveis pela Instituição sempre no seu domicílio, desobrigando-se de prestar serviços que não tenham e mais os seguintes serviços excluídos de sua obrigação:

- Tratamento Neurológico, Tuberculose, Lepra e Câncer.
- Maternidade, auxílios em dinheiro, internamento em hospitais estranhos aos seus serviços.

c) Conceder auxílio funeral para morte ocorrida nos casos: Foros, suicídio, acidente rodoviário, afogamento, ou outro tipo de morte não considerada natural.

Art. 3.º — Obriga-se a Instituição conceder aos dependentes Esposa e filhos quando no pátrio poder, os mesmos benefícios concedidos aos titulares do plano de sócio Cooperador, quando devidamente inscritos por ocasião da matrícula, e que paguem as taxas correspondentes aos planos família.

Art. 4.º — Dos Planos para os sócios cooperadores: Para o Plano A — Grupo de família constituído de até 4 pessoas. Plano B — Grupo constituído de até 6 pessoas. Plano C — Grupo de até 8 pessoas.

Art. 5.º — Fica a Instituição autorizada por esta Assembléia, a manter uma tabela atualizada de taxas, que possibilite para sempre um bom equilíbrio financeiro entre receita e despesa, independente de consulta a Assembléia Geral.

Art. 6.º — Os prazos de carência são os seguintes: Para os benefícios de rotina de 90 dias a contar da data de feita a matrícula, e de 360 dias para os casos de Pecúlio Funeral e Internamento hospitalar ou cirurgias.

Art. 7.º — O pecúlio Funeral será de até 3 salários mínimos da região, para qualquer categoria de sócio, pagos após a

apresentação da conta funerária em 2 vias.

CAPÍTULO IV

Das Obrigações e Diversos

Art. 1.º — O associado obriga-se a pagar suas mensalidades até o dia 10 do mês corrente e constituirá em mora os seus débitos até o seu desligamento quando houver.

Art. 2.º — Constitui motivo de desligamento do associado: Atraso constante de pagamento de suas mensalidades, enganar a Instituição, fazendo conceder benefício à pessoa que não seja realmente seu dependente, interromper o tratamento médico.

CAPÍTULO V

Da Diretoria: — Administração Mandatos e Responsabilidades

Art. 1.º — Haverá uma Diretoria composta de 5 elementos, três titulares e 2 suplentes, e um Conselho Fiscal de três elementos. O mandato será de seis anos. A administração caberá ao Presidente, Tesoureiro e Secretário.

Art. 2.º — O Presidente e Tesoureiro, representará a Instituição nos assuntos financeiros, e o Presidente e o Secretário representarão nos assuntos de rotina extra financeiro. Os contratos de prestação de serviços, por técnicos, profissionais, ou pessoal especializado, só será efetuado quando forem assinados pelo Presidente e Tesoureiro, inclusive nas Carteiras Profissionais.

Art. 3.º — O presente mandato iniciado no dia 8 de setembro de 1971, terminará no dia 8 de setembro de 1977.

Art. 4.º — A responsabilidade da Instituição e seu funcionamento caberá a todo o quadro social, sempre representado pela sua diretoria e Departamento Jurídico.

Art. 5.º — Fica eleita e empossada a presente Diretoria, que se encontra investida de seus mandatos.

Presidente: Maria de Nazaré Silva

Tesoureiro: Paulo Ernesto Fernandes Lima

Secretário: Francisco Bezerra da Silva

Suplente de Tesoureiro: Maria Rosângela da Silva

Suplente de Secretário: Maria de Nazaré Silva da Silva

Não cabendo a nenhum dos Diretores qualquer remuneração, que prometem neste ato, dar todo seu empenho e esforço para o desenvolvimento da Instituição.

Art. 6.º — Conselho Fiscal:

Ficam eleitos e empossados para o Conselho Fiscal os seguintes associados:

Waldesmond Silva — Técnico em Contabilidade

Walter Coelho da Silva — Mecânico e Tadeu de Jesus e Silva: Universitário.

Dado e passado em Assembleia Geral aos oito dias do mês de setembro de 1971.

a) Maria de Nazaré Silva
Presidente

a) Paulo Ernesto Fernandes Lima
Tesoureiro

a) Francisco Bezerra da Silva
Secretário

Transcrito do Livro de Ata de Assembleia Geral, folhas 8, 9, 10 e 11.

(T. n. 18.043. Reg. n. 4245 — Dias 13, 10/72)

AGRO — PECUARIA NOVO MUNDO S. A.

Assembleia Geral Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Ficam os Senhores Acionistas desta Empresa convocados para a reunião de Assembleia Geral EXTRAORDINÁRIA, a realizar-se no próximo dia 23 de outubro de 1972, às 7:00 horas, à Alameda Paulo Maranhão n. 55-A, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- a) Eleição de Diretor;
- b) O que ocorrer.

Belém (Pa.), 12 de outubro de 1972.

Marian Barbosa de Oliveira
Diretor

(T. n. 18.647. Reg. n. 4240 — Dias — 13, 14 e 17.10.72)

**JOSE SOARES S. A.
EQUIPAMENTOS
CIENTIFICOS
CGC 04895074**

INS. EST. 11.800

Aos 25 dias do mês de julho de 1972, foi publicado às folhas 3 e 4 do Diário Oficial número 22330, o Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1971, no qual, por lapso, deixou de ser incluída a conta "Fundo para Devedores Duvidosos", no valor de

Cr\$ 15.166,88, no Passivo não Exigível. Tal omissão, entretanto, não altera os valores globais das diversas contas do Balanço, pois o número omitido sob aquela rubrica, foi computado no total da conta Débito Passivo

A Diretoria.

(Ext. Reg. — n. 4246 — Dia: 13/10/72).

DEMOCRATA S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
— COMUNICAÇÃO —

Comunicamos aos senhores acionistas que se encontram a sua disposição para serem examinados em nosso escritório, à Rua 23 de Setembro n. 1245, nesta cidade, no expediente normal os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-Lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940, referente ao exercício de 1971.

Belém, 12 de outubro de 1972.

CUSTÓDIO SERRAVALLE ARAÚJO FERREIRA DIOGO — Presidente

(Ext. Reg. — n. 4250 — Dias: 13, 17 e 19/10/72).

IPAL SIA. IMP. DE PECAS E ACESSÓRIOS

Assembleia Geral
Extraordinária

1a. CONVOCAÇÃO

Pelo presente ficam convocados os Srs. Acionistas da IPAL SIA — IMP. PECAS E ACESSÓRIOS, para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se às 17:30 horas do dia 4/10/72 em sua sede social, à Av. Gov. José Malcher, 2947 para tratar do seguinte:

- a) Alteração do Estatuto
- b) O que ocorrer

Belém, 25 de Setembro de 1972.

a) RAIMUNDO DA SILVA CASTRO — Diretor-Presidente
(Ext. Reg. — n. 4247 — Dia: 13/10/72).

DELTA PUBLICIDADE S A
CGC — 04.929.683

Convidamos os senhores acionistas para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, às 10 horas do dia 23 de outubro de 1972, 7a. sede social à Rua Santo Antônio, n. 429, a fim de deliberarem sobre proposta de au-

mento do capital social.

Belém, 9 de outubro de 1972.

a) DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 4.219 — Dias 12, 13 e 20—10—1972)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no artigo 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, os bacharéis em direito Reginaldo Pinheiro da Cunha, Aylton da Silva Pinheiro, Carli Bernal da Costa Leal, Nélcio Gonçalves de Mendonça.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 10 de outubro de 1972.

Exercício — 1972

Ano Base — 1971

C.G.C. — 04.907.929

MERPRE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES S/A.
— RELATÓRIO DA DIRETORIA —

Senhores Acionistas:

As contas de nossos atos à frente desta Sociedade, durante o exercício encerrado em 31 de dezembro de 1971, representam o grato dever de nossa parte, em prestar-lhes os esclarecimentos desejados.

O exame dos documentos colocados à disposição de Vv. Ss. na forma da Lei, dará uma idéia mais precisa da situação da Sociedade, colocando-se esta Diretoria à disposição dos senhores, para esclarecer quaisquer partes dos mencionados documentos.

Como poderão verificar pela demonstração da Conta Lucros e Perdas, o exercício de 1971 foi bastante satisfatório, oferecendo um lucro de Cr\$ 19.591,81 (Dezenove mil, quinhentos e noventa e um cruzeiros e oitenta e um centavos) do qual, de acordo com os nossos Estatutos, foram retiradas as seguintes parcelas: — Cr\$ 979,59 para Fundo de Reserva Legal; Cr\$ 1.959,18 para Gratificações à Diretoria, apresentando ainda, um saldo de Cr\$ 16.653,04 e que foi levado à conta de Fundo para Aumento de Capital, ficando à disposição da Assembleia Geral até nova decisão da Diretoria.

Belém, 31 de dezembro de 1971.

a) JURANDYR MURTA ROCHA — Presidente.

P/ SEBASTIAO ALBUQUERQUE VASCONCELOS — Diretor

a) Jaquanhara Gomes de Oliveira

Contador, C.R.C.-Pa. 0341 — C.P.F. 000654892

as) **ARMANDO MARQUES CONÇALVES** — 1.º Secretário
(T. n. 18.645 — Reg. n. 4.232 — Dias 12, 13, 14, 17 e 18—10—1972)

AGROPECUS—COLONIZADORA, AGRICOLA E PECUARIA S. A.
Santana do Araguaia — Pará
CGC — 05.426.267/001

Assembleia Geral Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores Acionistas da: AGROPECUS — COLONIZADORA, AGRICOLA E PECUARIA S. A., a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no próximo dia 20 de outubro de 1972, às 10:00 horas, na sede social no Município da Santana do Araguaia, Estado do Pará, a fim de ser deliberado sobre o seguinte:

A) Elevação do Capital Autorizado;

B) O que ocorrer.

Santana do Araguaia, 05 de outubro de 1972.

Salvo Rodrigues da Cunha
Diretor Superintendente

(Ext. Reg. n. 4213 — Dias — 11, 12 e 13.10.72)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA" — Declaro para os efeitos determinados pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71—JUCEPA, que dei busca nos arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado para o Ano de 1972, o Certificado de Habilitação Profissional do Contador (x) ou Técnico em Contabilidade () Sr. Jaguarhara Gomes de Oliveira, CPF-MF N. 000854992, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabili-

dade do Pará, em data de 21.1.1972, sob número de ordem 249/72, estando pois o referido profissional devidamente Habilitado na conformidade do prescrito pelo Decreto-Lei Federal n. 9.295, de 27.05.1946 a exercer sua profissão.

Belém, (PA) 16 de agosto de 1972.

a) YOLANDA LOBO DE BRITO — Of. de Administração Padrão "H" — CPF-MF n. 007.771.882

BALANÇO GERAL REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1971

— A T I V O —

IMOBILIZADO

Imobilizações Efetivas: —

Imóveis	73.017,54		
Maquinismos	7.150,00		
Móveis e Utensílios	5.390,40		
Instalações	680,00		
Veículos	612,00		
Bens c/Reavaliação	208.888,10	295.738,04	

Imobilizações Financeiras:

Banco Geral do Brasil S/A. — Ag. Moreira Gomes — C/F.G.T.S.	9.307,88		
Ações de Sociedades	3.872,48		
Depósitos p/Investimentos	3.058,70		
Centrais Elétricas do Pará	3.679,91		
Cia. Telefones Município de Belém	680,00		
Empréstimo Compulsório	226,60		
Banco Nacional de Desenvolvimento	426,67	21.252,24	

Aplicações Financeiras Decorrentes de Incentivos

Fiscais

Fundo p/Investimento — Lei 157	85,00		
Banco Amazônia S/A. — c/Investimento	4.249,00		
P.I.S. — S/Faturamentos	171,57		
Fundo Movimento Alfabetização Brasileiro	85,79	4.591,36	321.581,64

DISPONÍVEL

Caixa		8.241,25	
Bancos		5.677,17	13.918,42

REALIZÁVEL A CURTO PRAZO

Estoque:

Mercadorias		172.489,85	
-----------------------	--	------------	--

Devedores:

Duplicatas a Receber	409.753,15		
Salário Família a Receber	677,76	410.430,91	

Correntistas:

José Pereira da Costa	11.928,20		
Jurandyr Murta Rocha	3.219,67		
Sebastião Albuquerque Vasconcelos	5.856,44	21.004,31	603.925,97

COMPENSAÇÃO

Ações Caucionadas		100,00	
Seguros Contratados		353.000,00	353.100,00
		Cr\$	1.292.525,13

— PASSIVO —

NAO EXIGÍVEL

Patrimônio Líquido:

Capital	300.000,00		
Fundo de Reserva Legal	12.282,81		
Fundo p/ Consolidação do Ativo	30.000,00		
Fundo p/ Aumento de Capital	40.386,57	382.669,38	

Provisões:

Fundo p/ Depreciações s/Imóveis	13.070,70		
Fundo p/ Depreciações s/Móveis e Utensílios	2.117,08		
Fundo p/ Depreciações s/Instalações	204,00		
Fundo p/ Depreciações s/Maquinismos	3.195,00		
Fundo p/Depreciações s/Veículo	376,40		
Fundo p/ Correção Monetária	79.888,10		
Fundo p/ Créditos Duvidosos	12.292,59	111.143,87	493.813,25

EXIGÍVEL A CURTO PRAZO

Credores Quirografários: —

Contas a Pagar	76.598,94		
Dividendos a Pagar	6.677,80		
Duplicatas Descontadas	292.840,12		
Gratificações à Diretoria	1.959,18	378.076,04	

Credores Privilegiados:

Banco Investimento Brasil	201,40		
Imposto Renda Retido na Fonte a Recolher	134,44	335,84	378.411,88

EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

Financiamentos:

Promissórias a Pagar			67.200,00
--------------------------------	--	--	-----------

COMPENSAÇÃO

Caução de Ações	100,00		
Contrato de Seguros	353.000,00	353.100,00	
		Cr\$	1.292.525,13

Importa o presente Balanço Geral em Cr\$ 1.292.525,13 (Hum milhão, duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e vinte e cinco cruzeiros e treze centavos).

Belém, 31 de dezembro de 1971.

a) JURANDYR MURTA ROCHA — Presidente
P/ SEBASTIÃO ALBUQUERQUE VASCONCELOS —
Diretor

a) Oswaldo da Silva Oliveira
Téc. Contabilidade — C.R.C. Pa. — 1800
C.P.F. — 000.520.002

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS
REALIZADA EM 31 DE DEZEMBRO DE 1971

— DÉBITO —

a DESPESAS ADMINISTRATIVAS	41.935,46		
a DESPESAS C/PESSOAL	44.970,93		
a DESPESAS TRIBUTÁRIAS	48.755,23		
a DESPESAS C/VENDAS	20.900,68		
a DESPESAS FINANCEIRAS	92.768,80		
a FUNDO P/DEPRECIACÕES	2.904,39		
a FUNDO P/CRÉDITOS DUVIDOSOS	12.292,59		
a FUNDO DE RESERVA LEGAL	979,59		
a GRATIFICAÇÕES À DIRETORIA	1.959,18		
a FUNDO P/AUMENTO DE CAPITAL	16.653,04	284.119,89	

— C R É D I T O —

MERCADORIAS	239.718,55	
Lucro verificado n/ conta		
MERCADORIAS — ISENTAS DE I.C.M.	32.324,34	
Lucro verificado n/ conta		
EVENTUAIS	3.705,66	
Saldo desta conta		
FUNDO P/CRÉDITOS DUVIDOSOS	8.371,34	284.119,89
Reversão do saldo não aplicado		

Belém, 31 de Dezembro de 1971.

a) JURANDYR MURTA ROCHA — Presidente

P/ SEBASTIAO ALBUQUERQUE VASCONCELOS —
Diretor

a) OSWALDO DA SILVA OLIVEIRA — Téc. Contabilidade
— C.R.C.-Pá. 1800 — C.P.F. 000.520.002

— PARECER DO CONSELHO FISCAL —

Senhores Acionistas:

Convocados para o exame dos documentos e das contas da Diretoria de MERPRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A., relativos ao exercício findo de 1971, vimos lhes esclarecer que verificamos cuidadosamente todos os elementos necessários à apresentação do presente parecer, concluindo por encontrar tudo na mais perfeita ordem, motivo por que lhes recomendamos sejam aprovados sem qualquer restrição, os atos e contas da Diretoria da referida Sociedade.

Belém, 20 de janeiro de 1972.

a) DIONIZIO RODRIGUES RIBEIRO
a) FERNANDO RABELO MENDES

a) JAGUANHARA GOMES DE OLIVEIRA
Contador, C.R.C.-Pá. 0341 — C.P.F. 000854992

JUNTA COMERCIAL — Emolumentos: Cr\$ 10,00. — Belém, 9.8.1972. — a) ILEGÍVEL — O Funcionário.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA" — Declaro para os efeitos determinados pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71—JUCEPA, que dei busca nos arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado para o Ano de 1972, o Certificado de Habilitação Profissional do Contador (x) ou Técnico em Contabilidade () Sr. Jaguanhara G. Oliveira, CPF-MF N. 000854992, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 21.1.1972, sob número de ordem 249/72, estando pois o referido profissional devidamente Habilitado na conformidade do prescrito pelo Decreto-Lei Federal n. 9.295, de 27.05.1946 a exercer sua profissão.

Belém (PA) 16 de agosto de 1972.

a) YOLANDA LOBO DE BRITO — Of. de Administração Padrão "H" — CPF-MF N. 007.771.832

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Este Relatório da Diretoria, em 5 vias foi apresentado no dia 10 de agosto de 1972, e mandado arquivar por Despacho da Junta de 21.08.72, contendo 6 folhas de ns. 5.683—88, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1903/72. E, para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 20 de setembro de 1972.

João Maria da Gama Azevedo — Insp. Com. Respondendo p/ Exp. da Secretaria Geral.

a) José Vieira Gonçalves — Vice-Presidente em exercício.
(Ext. — Reg. n. 4233 — Dia 13.10.1972).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Convênio celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Ensino Fundamental e a Universidade Federal do Pará, para construção da Escola Fundamental da Universidade.

Aos dez (10) dias do mês de outubro do ano de hum mil novecentos e setenta e dois (1972), presentes no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, o respectivo Titular Senador Jarbas Gonçalves Passarinho e o Magnífico Reitor da Universidade Federal do Pará, Dr. Aloysio da Costa Chaves, deliberaram assinar o presente Convênio, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O Ministério da Educação e Cultura, através do Departamento de Ensino Fundamental, doravante denominado DEF, concederá à Universidade Federal do Pará, doravante simplesmente Universidade, a importância de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) destinados à construção da Escola Fundamental da Universidade.

CLÁUSULA SEGUNDA — Os recursos de que trata a cláusula anterior, correrão à conta do Projeto "Projetos Especiais" da cota federal do Salário Educação 1972.

CLÁUSULA TERCEIRA — A Universidade Federal do Pará se obriga a fornecer todo o material destinado ao total equipamento da Escola, de modo a que sejam atingidos os objetivos a que a mesma se destina.

CLÁUSULA QUINTA — A Universidade se compromete a proporcionar ao corpo docente, técnico e administrativo, de sua atual escola primária e ginásio, treinamento especial destinado a integrá-los na nova filosofia de ensino previsto na Lei n. 5692/71.

Parágrafo Único — O esquema da atualização prevista na presente cláusula deverá ser submetida ao DEF para aprovação.

CLÁUSULA QUINTA — Os recursos do presente Convênio serão aplicados de acordo com as normas vigentes na Administração Financeira e Contábil.

CLÁUSULA SEXTA — Para fins de compatibilização e

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

observância das recomendações constantes do Parecer emitido no processo n. 246.391/72, a Universidade submeterá ao PREMEN o modelo arquitetônico da Escola Fundamental a que se refere a Cláusula primeira.

CLÁUSULA SÉTIMA — As prestações de contas relativas ao Convênio, serão apresentadas ao Departamento de Ensino Fundamental até 30 dias após o término da vigência do presente Convênio.

CLÁUSULA OITAVA — Os recursos objeto do presente Convênio serão aplicados com observância do que consta do processo MEC 246.391/72.

CLÁUSULA NONA — O presente Convênio terá a duração de um (1) ano a partir de sua assinatura, podendo ser renovado a critério do DEF, ou denunciado por iniciativa de qualquer das partes, por infringência de suas cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA — Fica eleito o foro de Brasília para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução do Convênio.

E por estarem de acordo, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 10 de outubro de 1972
Senador JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Ministro da Educação e Cultura
Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Reitor da UFPA.
Testemunhas:

1.º Prof. Eurides Brito da Silva
2.º Sra. Susely Conceição Neronha França

(Ext. Reg. n. 4239—Dia—13/10/72)

CONTRATO PARTICULAR

Contrato Particular de Adjudicação de serviços sob o regime de empreitada para execução de serviços de recobrimento aerofotográfico de ligações rodoviárias PA-82, PA-83, PA-84 e PA-02, numa extensão aproximada de 150 Km., como abaixo melhor se declara.

PROCESSO N. 04966/72

I — Prelâmbulo

1) CONTRATANTES: Depar-

tamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, adiante denominado DER-PA, e a firma LISA — Engenharia e Prospecções S. A., a seguir denominada ADJUDICATÁRIA. 2) REPRESENTANTES: Representa o DER-PA seu Diretor Geral Eng. João Antônio Nunes Caetano, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, e a firma ADJUDICATÁRIA por seu Procurador Sr. Oscar Nogueira Barra, brasileiro, casado, comerciante, na qualidade de Representante Legal da firma ADJUDICATÁRIA. 3) SEDE DA ADJUDICATÁRIA: A sede da Adjudicatária é localizada na Cidade do Rio de Janeiro-Estado da Guanabara, à Av. Pasteur n. 429 — ZC — 82. 4) FUNDAMENTO LEGAL DA ADJUDICAÇÃO: A presente adjudicação de serviços é feita independente de licitação, com fundamento na Resolução n. 1.005, de 6.9.72 do Conselho Rodoviário Estadual, devidamente homologada pelo Decreto-Governamental n. 8.117, de 2.10.72, ambos publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado n. 22.379, de 5.10.1972.

II — Objeto, Localização, Descrição e Forma de Execução dos Serviços

1) OBJETO, LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO: Os serviços adjudicados compreendem a realização de serviços de recobrimento aerofotográfico numa extensão aproximada de 150 quilômetros das ligações rodoviárias PA-82 — Belém/Marabá; PA-02 — Trecho Baião/Mocaituba/Jamio; PA-83 — Tucuruí/BR-010 e PA-84 — Jacundá/PA-82. 2) FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: Os serviços serão executados de conformidade com as normas técnicas apresentadas na Proposta da firma adjudicatária, existente às fls. 2/3 do Processo número 4966/72 em epígrafe, trabalho esse que compreende as seguintes etapas: a) Recobrimento Aerofotográfico; b) Reconhecimento Estereofotográfico; c) Apoio Terrestre; d) Restituição; e) Material a Entregar, que ficam fazendo parte integrante deste contrato, para todos os efeitos legais.

III — Preços, Pagamentos e Reajustamentos

1) PREÇOS: O DER-PA pagará à ADJUDICATÁRIA pelos serviços acima mencionados a importância de Cr\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos cruzeiros). 2) PAGAMENTOS: O pagamento dos serviços ora adjudicados será efetuado pela Tesouraria do DER-PA, da seguinte forma: vinte por cento (20%) na assinatura do contrato e oitenta por cento (80%) na conclusão do voo fotográfico e a entrega de toda a documentação dos trabalhos objeto do presente contrato. 3) REAJUSTAMENTO: Os preços propostos não serão revisíveis e nem reajustáveis.

IV — Multas

1) COMINAÇÕES: A ADJUDICATÁRIA serão aplicadas pelo Diretor Geral do DER-PA, multas nos seguintes casos: a) de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços; b) de 0,1 a 2% do valor do contrato, quando os serviços não tiverem o andamento previsto de acordo com o diagrama de avanço, o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes no DNRE; quando os trabalhos de fiscalização dos serviços forem dificultados; quando a administração for inexatamente informada pela ADJUDICATÁRIA. 2) RESILIÇÃO: O contrato poderá ser resiliado unilateralmente pelo DER-PA, ou bilateralmente, atendida sempre a conveniência administrativa. 3) RESOLUÇÃO: AO DER-PA caberá a resolução do contrato, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, quando a ADJUDICATÁRIA: a) não cumprir quaisquer das obrigações contratuais; b) transferir o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor Geral do DER-PA. Parágrafo 1.º. — No caso de resilição à ADJUDICATÁRIA caberá receber o valor dos serviços executados e o valor das instalações do contrato, descontadas as parcelas referentes à utilização dessas instalações proporcionalmente aos serviços realizados até a data da dissolução. Parágrafo 2.º. — Ocorrendo resolução o DER-PA

promoverá um ressarcimento das perdas e danos, via administrativa ou judicial. Em caso algum o DER-PA pagará indenização devida pela ADJUDICATÁRIA, por força da Legislação Trabalhista.

V — P r a z o

1) PRAZO: Os serviços contratados serão executados pela ADJUDICATÁRIA no prazo de SESENTA (60) dias consecutivos, contados a partir da assinatura do contrato. 2) PRORROGAÇÃO: Os prazos de início e conclusão dos serviços são improrrogáveis, salvo conveniência administrativa da Diretoria Geral do DER-PA.

VI — RESCISÃO AUTOMÁTICA: O presente contrato será rescindido automaticamente, independente de interposição judicial ou extra judicial, sem que a Adjudicatária tenha direito a indenização de qualquer espécie, quando a mesma: a) não cumprir quaisquer das obrigações estipuladas no presente contrato; b) não recolher multas impostas no prazo estipulado; c) incorrer em multas por mais de duas das condições fixadas para aplicação; d) faltar ou falecer; e) transferir o contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização do Diretor Geral.

VII — RESCISÃO POR MÚTUA ACORDO: O contrato se assim convier a ambas as partes contratantes, poderá ser rescindido por mútuo acordo, assegurando-se à ADJUDICATÁRIA: a) o valor dos serviços executados, calculados em mediação rescisória; b) o valor das instalações efetuadas para cumprimento dessas instalações proporcionamente aos serviços executados, correspondente às parcelas das instalações dos serviços executados.

VIII — RESPONSABILIDADE DA ADJUDICATÁRIA: A Adjudicatária conduzirá os trabalhos do molde a entregar ao DER-PA as documentações referidas às fls. 5 do presente processo (4966/72).

IX — FORO: Para as questões decorrentes deste contrato as partes contratantes elegem o foro da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará. E por estarem assim acordes, assinam este contrato as partes contratantes e as testemunhas abaixo que a tudo assistiram.

Belém, 09 de outubro de 1972

Eng. João Antônio Nunes
Caetano

Diretor Geral do DER-PA
Sr. Oscar Nogueira Barra
Procurador da
ADJUDICATÁRIA

Testemunhas:

1a. Nome: Odília Rebelo

Resid: Trav. Antônio Baena, 137

2a. Nome: a) Ilegível

Resid: Trav. Angustura, 3002

(Ext. Reg. n. 4243—D a—13/10/72)

TERMO ADITIVO

Termo Aditivo de reatificação ao Contrato de Empreitada de serviço de sinalização horizontal da estrada PA-24/Belém-Salinas, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA) e a firma "Paviquímica" — Produtos Químicos Ltda., como abaixo melhor se declara.

P R O C E S S O N. 3414/72

No Gabinete da Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA), no prédio situado à Avenida Almirante Barroso, 3639, em Belém-Pará, presentes os Senhores Eng. João Antônio Nunes Caetano, Diretor Geral do DER-PA, daqui por diante denominado ADJUDICADOR e o Eng. João Antônio Luiz Coelho Neto, Representante Legal da firma Paviquímica—Produtos Químicos Ltda., estabelecida no Rio de Janeiro — Guanabara, com escritório nesta Capital à Trav. 10. de Março 96, Sala 2, daqui por diante denominada ADJUDICATÁRIA, foi firmado o presente Termo Aditivo ao contrato de empreitada de serviço, celebrado em 27 de julho de 1972, conforme processo n. 3414/72, para o serviço de sinalização horizontal da Estrada PA-24/Belém/Salinas, para o fim especial de ajustar como ajustado têm de efetivar a seguinte alteração ao contrato aditado.

1) Fica retificado o item 3) da CLÁUSULA I do contrato aditado para a seguinte redação:

"A presente adjudicação de serviços é feita com dispensa de Tomada de Preços concedida pelo Eng. Diretor Geral em o processo n. 3414/72, fundamentada na alínea d) do Parágrafo 20. do artigo 126 do Decreto-Lei-Federal n. 200, de 25 de

fevereiro de 1967, combinado com a letra d) do parágrafo 20. do artigo 20. do Decreto-Lei-Estadual n. 1. 6, de 26.04.66, que permite a dispensa de licitação em casos semelhantes ao presente".

E por estarem assim acordes, as partes celebrantes deste documento de Re-Ratificação que também neste ato ratificam todas as demais cláusulas do contrato aditado, assinam o presente Termo Aditivo em presença de duas testemunhas, para os devidos fins.

Belém, 10 de outubro de 1972

Eng. João Antônio Nunes
Caetano

Diretor Geral do DER-PA
Eng. João Antônio Luiz
Coelho Neto

Representante da firma
Adjudicatária

Testemunhas:

a) Ilegível

Trav. Angustura, 3602

Odília Rebelo

Antônio Baena, 137

(Ext. Reg. n. 4244—D a—13/10/72)

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO COMANDO MILITAR DA AMAZONIA OITAVA REGIÃO MILITAR ESTABELECIMENTO REGIONAL DE SUBSISTÊNCIA EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

N.04—CCTP—ERS/8

O Chefe do Estabelecimento Regional de Subsistência da Oitava Região Militar, torna público para conhecimento de quem interessar que serão recebidas até às 09:00 horas do dia 31 de outubro de 1972, na Comissão de Licitações do citado Estabelecimento, situado à Praça Frei Caetano Brandão n. 216, nesta cidade, propostas para transportes de víveres, via marítima, para as localidades abaixo, como segue:

BELÉM — MACAPÁ
BELÉM — OIAPOQUE
CONDIÇÕES

1. O prazo de vigência da presente Concorrência é de 01 de novembro 72 a 31 de 3 (três) meses, contados de janeiro de 1973;

2. As propostas deverão ser enviadas para a Comissão de Licitações, deste Estabelecimento, datilografadas em 3 (três) vias, devidamente assinadas, não devendo constar

rasuras, emendas ou espaços úteis acima da assinatura, sem quaisquer declarações como a título de "em tempo";

3. O envelope deverá vir lacrado e rubricado no fecho pelo proponente e conter na parte externa as indicações referentes a Licitação, data e hora da abertura, nome da firma, bem como a espécie de serviço que se refere a proposta;

4. As propostas serão abertas pelo Presidente da Comissão de Licitação às 10:00 horas do dia 31 de outubro de 1972;

5. A tonagem de gêneros a serem transportados é de aproximadamente 20 (vinte) toneladas;

6. As firmas interessadas deverão solicitar inscrição de habilitação para concorrerem a presente Licitação, de acordo com o Art. 131 do Dec. Lei n. 209 de 25 de Fev 67, publicado no Suplemento do Diário Oficial da União de 27 do mesmo mês e ano, até o dia 30 (trinta) de outubro de 1972;

7. Os interessados deverão dirigir-se à Comissão de Licitações do ERS/8 a fim de obterem as informações sobre a forma de pagamento bem como, para outras que solicitarem.

ERS/8 em Belém-Pará, 02 de outubro de 1972

MILTON CAMPELO — 1o Ten. Sec. da Comissão de Licitações

VISTO:
NOLY DE ALMEIDA — Maj. Pres. da Comissão de Licitações do ERS/8

(G. Reg. — n. 3210 — Dias: 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13 e 14/10/72)

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS

N. 7/72 — CCTP — ERS/8

O Chefe do Estabelecimento Regional de Subsistência da 8a. Região Militar, torna público para conhecimento de quem interessar que serão recebidas até às 09:00 horas do dia 16 de outubro de 1972 na Comissão de Licitações do citado Estabelecimento, situado à Praça Frei Caetano Brandão, n. 216, nesta cidade propostas para fornecimento dos artigos abaixo mencionados, para consumo da tropa

da Guarnição de Belém.
 Açúcar cristal — quilo;
 Açúcar triturado — quilo;
 Arroz agulha — quilo;
 Arroz maracanã — quilo;
 Milho — quilo;
 Conservas (fiambra, pre-
 suitada, salsicha, mortadela
 e almôndega) — quilo;
 Carne seca — quilo;
 Farinha de mandioca espe-
 cial — quilo;
 Tapioca — quilo;
 Maizena — pacote;
 Fubá de milho — quilo;
 Feijão jalo — quilo;
 Feijão mulata gorda —
 quilo;
 Feijão manteiga do sul —
 quilo;
 Feijão cavalo claro — quilo;
 Feijão rajado — quilo;
 Leite em pó (lata de 10 Kg)
 — lata;
 Manteiga (lata de 10 Kg)
 — lata;
 Óleo amendoim — lata;
 Óleo de algodão — lata;
 Óleo de soja — lata;
 Sal refinado — quilo;
 Vinagre — litro;
 Café em grão (semi-torrado)
 — quilo;

CONDIÇÕES

1. O prazo de vigência da presente Tomada de Preços é de 30 (trinta) dias, contados de 17 de outubro a 15 de novembro de 1972;
2. As propostas serão abertas pelo Presidente da Comissão de Licitações às 10,00 horas do dia 16 de outubro de 1972;
3. Os artigos acima destinam-se ao abastecimento da tropa aranchada da Guarnição de Belém e Fronteiras;
4. As interessadas deverão solicitar inscrição de habilitação para participar da presente Tomada de Preços, de acordo com o Art. 131 do Dec-Lei n. 200, de 25 de Fev. 67, publicado no Suplemento do Diário Oficial da União de 27 do mesmo mês e ano, até o dia 12 de outubro de 1972.
5. As firmas participantes desta licitação, deverão remeter amostras de seus artigos para fins de exames prévios de laboratório.
6. As propostas deverão ser enviadas para a Comissão de Licitações, deste Estabelecimento (três) vias, devidamente assinadas, não devendo constar rasuras, emendas ou espaços em branco acima da assinatura,

sem quaisquer declarações como a título de "em tempo".

7. Os interessados deverão fazer constar nas suas propostas, as marcas e acondicionamentos de seus artigos, lembrando-se que não serão aceitos artigos em embalagens plásticas, com exceção do sal fino;

8. As propostas deverão especificar se os preços dos enlatados (manteiga, leite e conservas), se referem ao peso líquido ou bruto; Os preços das conservas referentes ao quilo, deverão englobar, no mínimo três qualidades distintas e ainda citar quais;

9. Os interessados obterão todas as informações sobre forma de pagamento e quantidades, bem como outras que solicitarem, na Comissão de Licitações deste ES;

10. Esta licitação poderá ser anulada no todo ou em parte, caso as propostas apresentadas não satisfaçam os interessados do ERS/8.

ERS/8 em Belém-Pará, 02 de outubro de 1972.

MILTON CAMPELO — 1º Ten. Sec. da Comissão de Licitações do ERS/8
 NOLY DE ALMEIDA — Major Pres. da Comissão de Licitações do ERS/8.

(G. Reg. — n. 3210 — Dias: 5, 6, 7, 10, 11, 12-13 e 14/10/72)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 E CULTURA
 UNIVERSIDADE FEDERAL
 DO PARÁ
 REITORIA

Ato n. 125/72

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que consta no Processo n. 15203/72, oriundo da Biblioteca Central e Documentação:

RESOLVE:

Conceder exoneração, nos termos do art. 75, item I, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1972 a Margarida Martins Velloso, do cargo de Bibliotecária, Código EC-101 — 19A, do Quadro Único do Pessoal da Universidade Federal do Pará.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 11 de outubro de 1972.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COS-

TA CHAVES — Reitor
 (Ext. Reg. — n. 4249 — Dia: 13/10/72).

REITORIA

Ato n. 126/72

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que consta no Processo n. 15203/72:

RESOLVE:

NOMEAR, em virtude de habilitação em concurso público, nos termos dos artigos 12, item II e 13, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, Ana Augusta Fernandes de Amorim, para o cargo de Bibliotecária, código EC-101 — 19A, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará, em substituição a Margarida Martins Velloso.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 11 de outubro de 1972.
 Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES — Reitor
 (Ext. Reg. — n. 4249 — Dia: 13/10/72).

Governo do Estado do Pará
 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Conselho Rodoviário Estadual
 RESOLUÇÃO N. 1012 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1972
 Abre crédito especial no valor de Cr\$ 8.507,12.

O Conselho Rodoviário Estadual, usando da atribuição que lhe confere a alínea D do artigo 50. do Decreto-Lei n. 32, de 7 de julho de 1969, e Considerando os termos do

ofício DERPA-01178, de 10.10.72, da Diretoria Geral do DER-PA;

Considerando a deliberação tomada por unanimidade em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento do DER-PA em vigor o crédito especial de Cr\$ 8.507,12 (oito mil, quinhentos e sete cruzeiros e doze centavos), o qual se destina ao pagamento de despesas apuradas após o encerramento do exercício de 1971, e discriminadas na relação anexa ao processo n. CRM 77/72, de 10.10.72.

Art. 2º Fica anulada parcialmente na seguinte dotação no Orçamento do DER-PA em vigor a quantia de Cr\$ 8.507,12 (oito mil, quinhentos e sete cruzeiros e doze centavos) a qual constituirá recurso necessário à cobertura do crédito especial aberto por esta Resolução:

3.0.0.0 — Despesas Correntes
 3.2.0.0 — Transferências Correntes
 3.2.5.0 — Contribuições de Previdência Social
 3.2.5.3 — P.A.S.F.P.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário Estadual, 10 de outubro de 1972.

Eng.º AUGUSTO EBREMAR DE RASTOS MEIRA — Presidente

(Ext. Reg. — n. 4249 — Dia: 13/10/72).

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N. 24/72

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e a Mesa promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Autoriza a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará a contrair empréstimo de Cr\$ 50.000,00 com o Banco do Estado do Pará, S/A.

Art. 1º — Fica a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, autorizada a contrair um empréstimo no valor de Cr\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros), com o Banco do

Estado do Pará, S/A.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 9 de Outubro de 1972.

Deputado ARNALDO CORRÊA PRADO — Presidente
 Deputado JOSÉ ELIAS EMIN — 1.º Secretário, em exercício
 Deputado PAULO IMBIRIBA LISBOA — 2.º Secretário, em exercício

Diário da Justiça

— ANO XX

BELEM — SEXTA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 1972

NUM. 7.840 — 19

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUÍS FARIA

ACÓRDÃO N. 1433

Conflito Positivo de Competência da Capital

Suscitante: — A Justiça Militar.

Suscitada: — A dra. Juíza de Direito da Comarca de Soure.

Relator: — Desembargador Antonio Koury.

EMENTA — Compete a Justiça comum e não a castrense o julgamento dos crimes cometidos por militares estaduais, quando no exercício de função policial civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito positivo de competência, em que é suscitante a Justiça Militar e suscitada a Dra. Juíza da Comarca de Soure.

Acordam os Desembargadores do T.J.E. do Pará em sessão plenária e por maioria de votos, em julgar procedente o conflito e competente a Justiça comum.

O representante do Ministério Público Militar denunciou perante a Auditoria Militar do Estado de Luiz José de Melo, 3º Sargento P. M. Comandante do destacamento de Soure, como incurso no art. 206 do Cód. Penal Militar porque em 7.6.1970, cerca de 130 hora quando prestava serviço de manutenção da ordem, em uma festa dançante que se realizava na residência de Orlando Figueiredo número 1719, da 1ª Rua, em Soure, atingido por um dos participantes de um conflito que tentava dissolver, sacou do revólver que trazia consigo disparando-o, indo o projétil atingir o menor Mauro da Conceição Silva, de 17 anos

que se achava afastado dos contendores, matando-o.

Procedida a instrução, quando o processo já se encontrava pronto para julgamento suscitou, o Órgão do Ministério Público Militar, nos próprios autos, o presente Conflito positivo de competência, com base no fato de existir nos autos, o ofício de fls. 113 onde a Doutora Juíza da Comarca de Soure, informa que indeferiu o pedido de remessa à Auditoria Militar, da ação penal instaurada na sua Comarca, contra o mesmo réu e pelo mesmo delito.

Em face da existência nos autos do Of. de fls. 113 foram dispensadas as informações que deveriam ser solicitadas a autoridade suscitada.

O Órgão do M. P. nesta Instância opinou pela procedência do conflito, com determinação da justiça comum, para o julgamento do delito imputado ao denunciado.

É o relatório.

Denunciou o M. P. Militar Estadual, perante a Auditoria Militar do Estado, de Luiz José de Melo, 3º Sargento P. M. como incurso no art. 206 do Código Penal Militar, por haver morto a tiro o menor Mauro da Conceição Silva, na Cidade de Soure, onde exercia as funções de Comandante do destacamento local.

Através do Of. número 30/70, a Dra. Juíza de Direito de Soure informa à Autoridade Militar do Estado que o 3º Sargento Luiz José de Melo fora denunciado pela Pro-

curadoria Pública, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal. (fls. 91).

E pelo Of. 17/71, de 30.04.71, em resposta a expediente oriundo da Auditoria, a escritã do 1º Of. de Soure comunicou aquele Órgão que a Doutora Juíza da Comarca, nos autos de Crime de Homicídio que responde o 3º Sargento Luiz José de Melo proferiu o seguinte despacho:

“Indefiro o pedido de remessa destes autos à Auditoria Militar, de vez que se trata de crime comum a que responde o acusado, sendo esta Justiça competente para julgá-lo, conforme jurisprudência já firmada pelo Tribunal de Justiça do Estado. Dê-se ciência. Em, 28.04.1971. M. L. Costa” (fls. 113).

Estabeleceu-se, assim, através dos citados ofícios, fato gerador do conflito suscitado pelo Órgão do M. P. Militar.

Duas, portanto, as autoridades judiciárias que reivindicam para si, a competência do procedimento penal, oriundo do delito cometido pelo P. M. Luiz José de Melo.

O conflito suscitado não constitui nenhuma novidade. Por mais de uma vez, este Egrégio Tribunal já se manifestou em processos idênticos ao presente, decidindo reiteradamente pela competência da Justiça comum para o processamento e julgamento dos delitos praticados por militares do Estado, no desempenho de função de policiamento civil.

Ainda que se considere o

disposto na letra A do artigo 3º do D. L. número 687 de 2.6.1969, com a nova redação que lhe deu o artigo 1º do D. L. número 1072, de 30.12.1969, estabelecendo como competência das Polícias Militares — “Executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos” nem sempre o militar, só por sua condição, se desvincula definitivamente, do foro penal comum. E que ele exerce, além daquelas funções tipicamente militares, outras cujo campo de incidência, pela sua natureza tipicamente civil, não se amolda ao foro castrense.

Os militares quando servem em destacamento do interior do Estado, estão em missão policial civil, sendo a Justiça comum a competente para o julgamento dos crimes praticados no exercício dessas funções de execução. No foro especial, responderão pelos crimes tipicamente militares.

Sobre o assunto a jurisprudência brasileira encerra capítulo bem uniforme, daí a princípio cristalizado na Súmula 297 do Colendo S. T. F. que estabelece:

“Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil não são consideradas militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes

cometidos por ou contra eles”.

Mesmo com as alterações havidas na legislação, a lição contida na Súmula 297 continua íntegra, conforme já se decidiu nesta Casa, em Ac. da lavra do Exmo. Des. Silvio Hall de Moura cuja a ementa é a seguinte — “Quando a lei diz que os militares em serviço ou comissão, mesmo de natureza policial, ainda que contra civis, ou em prejuízo da administração civil, estão sujeitos à jurisdição militar, só pode querer se referir a serviço ou comissão de natureza policial militar, não civil. Entender-se de outro modo seria subordinar-se, no serviço de policiamento comum, a jurisdição civil à militar, o que é um absurdo em um regime de direito”.

O 3º Sargento Luiz José de Melo cometeu o delito pelo qual está sendo processado quando desempenhava, em Soure, missão de polícia civil em uma festa dançante.

É fora de dúvida que os milicianos que servem nos destacamentos do interior do Estado, estão em missão de natureza policial civil, sob as ordens de uma autoridade tipicamente civil que é o Delegado de Polícia. Cumpre ordens e pratica atos típicos da polícia civil, daí porque, pelos seus crimes, devem responder perante a Justiça comum.

Estes os motivos que levaram o Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos vencidos os Exmos. Desembargadores Adalberto Chaves de Carvalho e Manoel Christóvão Alves Filho, julgar procedente o conflito e competente a Justiça comum.

Belém, 6 de setembro de 1972.

(aa) Agenaro Monteiro Lopes — Presidente

Antonio Koury — Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará —
Belém, 5 de outubro de 1972.

Maria Salomé Norões
Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 3298)

ACÓRDÃO N. 1434

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Jorge Abrão Age.

Apelado: — Alvaro Faria Coelho.

Relator: — Desembargador Antonio Koury.

EMENTA: — I — É permitida “de lege lata” a retomada de prédio para uso de sociedade de que o proprietário é um dos sócios.

II — Quando a lei proíbe o uso do prédio objeto da retomada, com base na letra E do artigo 8º do Decreto 24.150, no mesmo ramo de comércio ou indústria do inquilino se refere, evidentemente, à atividade exercitada nos três últimos anos do contrato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital em que é apelante Jorge Abrão Age e apelado Alvaro Faria Coelho:

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do T. J. E. do Pará em Turma e por unanimidade de votos adotado o relatório de fls. 156/157 como parte integrante deste, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas pelo Apelante.

Tratam os autos de Ação Renovatória do Contrato de Locação Comercial ajuizada por Jorge Abrão Age contra Alvaro Faria Coelho, com o fim de obter a renovação do contrato em curso, na loja C do Edifício da Assembleia Paraense, à Avenida Presidente Vargas número 762, nesta Cidade, onde o autor mantém o estabelecimento comercial denominado “Mon Desir” com vigência até 31.03.1971.

Em contestação o réu socorrendo-se da faculdade que lhe confere a letra E do art. 8º do Decreto número 24.150, de 20.04.34, pediu o prédio para uso da firma da qual ele e sua mulher são sócios, sob a afirmativa de que pretendia ali instalar uma loja de roupa finas, de vez que a seção de roupas existente no estabelecimento da rua João Alfredo é acanhada, em face dos planos que pretende executar.

A decisão concedeu a retomada o que não satisfaz

autor que pretende a sua reforma, com o deferimento do pedido constante na inicial.

Afirma o recorrente que o pedido formulado pelo réu e atendido na sentença é absolutamente insincero e inviável.

Alinha ainda, como razões de base para seus assertivos os seguintes:

a) O pedido não é para uso próprio do retomante e sim da firma da qual é cotista, o que não se afina com o permissivo legal, nem gera a presunção absoluta da sinceridade que lhe confere a sentença ao afirmar que a insinceridade só poderia ser demonstrada a posteriori; e

b) O retomante pretende retomar o prédio alugado para nele instalar ramo idêntico ao negócio que vem sendo explorado pelo apelante, calçados e roupas, o que é vedado por lei;

A primeira das objeções formuladas, não ser lícito ao retomante pedir o prédio alugado para uso da firma da qual faz parte, não aproveita ao apelante, de vez, que os nossos Tribunais já tem decidido em casos idênticos, firmando o princípio de que a expressão “uso próprio do locador”, abrange também, retomada para uso da sociedade de que o proprietário do prédio faça parte, dispensando-se, ainda, a prova de necessidade.

“É permitido” de “lege lata” a retomada do prédio para uso de sociedade anônima de que o proprietário é o maior acionista e tem função dirigente” (S.T.F., 12.12.58 R. T. 299/890).

“O uso do imóvel para sociedade comercial de que fazem parte os coproprietários daquele, se inclui na expressão “uso próprio”. Em se tratando de retomada de Prédio para fins comerciais dispensável é a comprovação da necessidade” (R. T. 322—501).

Firmado o princípio de que o locador pode retomar para uso de firma da qual é sócio deve militar, em seu favor, também, a presunção de sinceridade de seu pedido.

tal presunção, esta no caso, alicerçada por prova

testemunhal que demonstra, também a necessidade de ampliação do ramo de roupas finas, já existente no estabelecimento da rua João Alfredo.

Portanto, a decisão de 1º grau, não se fixa, apenas, na presunção porque a retomante preocupou-se também, em demonstrar em Juízo, que tem necessidade do imóvel para ampliar um dos ramos do seu negócio e para tanto trouxe à Juízo, duas testemunhas (José da Cunha Morgado e Vitorio Maradei — fls. 124 e 125) que depuseram nesse sentido e esclarecem que o estabelecimento comercial da firma da qual faz parte o retomante não possui mais nenhum espaço que permita a ampliação desejada.

A outra objeção do apelante se prende ao fato do retomante pretender usar o prédio objeto da retomada, em ramo idêntico ao que nele vem sendo explorado, o que é vedado por lei.

Argumenta o apelante que a firma para qual foi originalmente alugado o prédio, R. M. Roupas Calçados S.A. lhe transferiu o contrato, com anuência do locador, para nele ser explorado o comércio de couros em geral e o negócio do retomante é o mesmo de calçados.

A alegação seria válida a ponto de obstar a retomada, com sucesso da renovatória, caso não resultasse, apenas, de um simples jogo de argumentação sem nenhuma prova demonstrativa do acerto do raciocínio esposado.

Pretende o recorrente, na generalização absoluta do ramo de suas atividades, reter o pedido de retomada, como inviável, em face da lei: Primeiro objeto com o ramo de comércio exercitado pelo locatário originário — roupas e calçados, e, depois, com a atividade que ora desempenha no prédio, couros em geral. Para ele pouco importa que hoje, sua atividade se circunscreva ao comércio de couros, porque, entende deva prevalecer a atividade constante do contrato transferido. Além disso afirma, ain-

da que sendo a atividade da te para exploração comercial da sociedade F. S. Carrapatoso al. & Cia. Ltda. a exploração comercial de calçados, não poderia esta se localizar no prédio em litígio pelo fato de calçados serem feitos de couro o que se confunde com a atividade couros em geral.

A argumentação é pouco clara e menos convincente ainda. Primeiro porque o retomante pretende instalar no prédio, uma loja de roupas finas o que nada tem em comum com o ramo de calçados ou couro em geral, sendo certo ainda que, dos autos nada autoriza a conclusão de que se mercadeje no imóvel em questão, roupas feitas. Depois, porque, na renovatória o que prevalece é o ramo da atividade exercitada pelo inquilino, nos três últimos anos e não o que está consignado no contrato firmado. E tanto isto é verdade que o próprio decreto número 24.150 entre os requisitos previstos para a renovatória estipula na letra C do artigo 2º seguinte — "o arrendatário deve estar em exploração de seu comércio ou indústria no mesmo ramo, pelo mínimo ininterrupto de 3 anos". Portanto, segundo consta do alvará de fls. 102, o ramo de comércio do locatário é couros em geral e o pedido é feito para localizar no imóvel uma loja de roupas finas, a semelhança das existentes nos grandes centros, o que não obsta a retomada.

No caso de retomada com base na letra E do artigo 8º do Decreto 24.150, há em favor do retomante uma presunção de sinceridade que prevalece até prova em contrário. Essa prova não foi feita pelo apelante que apenas alegou e argumentou sem oferecer à Justiça elementos capazes de destruir aquela presunção que, nos autos, está alicerçada até, em provas testemunhais que apontam o imóvel da Sapataria Carrapatoso como pequeno para suportar uma ampliação comercial, em outro ramo, ou seja roupas finas e confirma que o local onde se encontra o prédio em litígio é excelen-

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara, a sem discrepância de votos, negar provimento ao recurso.

Belém, 21 de setembro de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente
Antonio Koury, Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de outubro de 1972.
Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 3298)

ACÓRDÃO N. 1435

Agravado de Instrumento da Capital

Agravante: — José Alves de Oliveira.

Agravada: — Mesbla S.A.
Relator: — Desembargador Antonio Koury por compensação.

EMENTA: — Quando há mais de uma penhora contra o mesmo devedor o problema deve ser resolvido através concurso de credores e não de embargos de terceiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da Capital, em que é agravante José Alves de Oliveira e agravada Mesbla S.A.

Acórdam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do T. J. E. do Pará, sem voto discrepante, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas pelo agravante.

José Alves de Oliveira, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Belém, inconformado com o despacho do Doutor Juiz da 6ª Vara que rejeitou "in limine" os Embargos de terceiro senhor e possuidor propostos contra Mesbla S.A., agravou de instrumento buscando, nesta Instância, a reforma da decisão de 1º Grau.

Alega o agravante que é terceiro prejudicado na ação executiva movida por Mesbla S.A. contra Olíndina Basílio da Silva, de vez que, o apartamento vendido em hasta pública não é de propriedade

da executada, mas sim de José Ataíde que por sua vez é réu em outra executiva que lhe move o agravante, feito que corre no Juízo da 4ª Vara, cartório Leão e, na qual se encontra penhorado o citado imóvel.

Formado o instrumento com o traslado de cinco peças, inclusive inicial e despacho recorrido, a agravada contraminutou o recurso e o Doutor Juiz "a quo" depois de sustentar sua decisão, ordenou a subida dos autos a esta Superior Instância.

O agravante, entretanto, pediu às fls. 11, o desentranhamento da contraminutação apresentada em 25.02.1972 sob a alegação de que os autos foram recebidos pelo patrono da parte adversa em 27.09.1971, daí a sua interpestividade, o que foi atendido pelo Dr. Juiz "a quo".

Por seu turno, o advogado da agravada pediu às fls. 13 fosse declarada a deserção do recurso que não fora preparado nos termos de disposto no artigo 849 do C.P.C. o que foi indeferido pelo Dr. Juiz processante que reconheceu como válida a essência apresentada pelo recorrente, da inviabilidade do cumprimento do prazo legal em virtude dos autos terem permanecido retidos, por cinco meses, em mãos do advogado da agravada.

Após a solução dos incidentes vieram os autos a esta Superior Instância onde foram regularmente preparados.

É o relatório.

Nos embargos de terceiro senhor e possuidor interpostos pela agravante contra Mesbla S.A. com objetivo de sustar a execução da sentença prolatada na ação executiva em que é autora embargante e ré Olíndina Basílio da Silva, pelo fato de ter sido vendido em hasta pública um bem de propriedade de José Ataíde, também penhorado na ação executiva que o embargante move contra o referido senhor, a Dra. Juíza "a quo" proferiu o seguinte despacho:

"Rejeito os embargos de vez que o embargante não é

senhor nem possuidor. Da ciência. Belém, 6.8.1971. Izabel Vidal de Negreiros".

Contra esse despacho agravou o embargante que pretende ver examinada na Instância "a quo" sua pretensão.

No recurso não há contraminutação dos autos desentranhada ao Juízo "a quo" por decisão do titular da Vara sem oposição da agravada.

Dos documentos trasladados consta que foi penhorado e adjudicado pela agravada, nos autos da ação executiva que moveu contra Olíndina Basílio da Silva e apartamento número 301, situado no Edifício Comandante Pinho, à rua Dr. Assis, cotado sob o número 62, platueamento inferior, consta também a adjudicação feita pela exequente.

Não foi anexado aos autos nenhuma prova de que o bem penhorado, praticado e adjudicado seja de propriedade do embargante ou de José Ataíde.

Por outro lado, o fato declarado de que o bem adjudicado já se encontrava penhorado na ação que o embargante move contra José Ataíde, não é prova nem de posse nem de domínio que autorizasse o processamento dos embargos opostos e indeferidos "in limine" pela Dra. Juíza "a quo".

Tudo leva a crer que deveria o embargante defender os seus direitos no caso, por meio do processo creditório e não através de embargos que deveriam ser como foram rejeitados "in limine".

Estes os motivos que levaram a Egrégia 2ª Câmara Cível a, sem voto discrepante, negar provimento ao recurso.

Belém, 14 de setembro de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente
Antonio Koury — Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 5 de outubro de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 3298)

ACÓRDÃO N. 1436

Agravado da Capital

Agravante: — Tri-Sure S.A. — Indústria e Comércio.

Agravada: — A dra. Juíza de Direito da 10a. Vara Cível.

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho.

Configura-se a decadência do direito quando o titular do mesmo não o exerce no tempo devido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado da Comarca da Capital, em que é Agravante "Tri-Sure S.A. — Indústria e Comércio" e Agravada a doutora Juíza de Direito da 10a. Vara Cível:

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, pela unanimidade de votos de uma de suas Turmas Julgadoras, não conhecer do agravo de petição por se ter configurado a decadência do direito de agravar na forma da Preliminar acolhida.

Custas na forma da lei.

"Tri-Sure S.A. — Indústria e Comércio", firma estabelecida no município de São Bernardo, Estado de São Paulo, através, seu procurador judicial, requereu, em petição datada de 25 de maio do corrente ano e ajuizada em 07 de junho p.p. a doutora Juíza de Direito da 10a. Vara Cível e Comércio desta Comarca a exibição de livros Comerciais da firma "Companhia Paraense de Embalagens" desta praça, em dia a ser previamente designado, na presença de dois peritos a serem nomeados, para efeito de falência.

Motivo o pedido o fato da "Companhia Paraense de Embalagens" ser devedora à Requerente da importância de Cr\$ 2.512,92 (dois mil quinhentos e doze cruzeiros e noventa e dois centavos) conforme a Duplicata número 1310, emitida em 27 de fevereiro de 1969, com vencimento marcado para 27 de março do mesmo ano. Tal título comercial não teve o "aceite" da firma devedora, sendo devidamente protestado.

A petição inicial foi instruída com o título que deu margem ao procedimento judicial, e com o instrumento de protesto, fundamentando-se o

pedido no disposto no artigo 1º § 1º, inciso 10. do Decreto Lei número 7.661, de 21 de junho de 1945.

Em despacho datado de 21 de junho do ano em curso, a doutora juíza "a quo" argumentando no sentido de que "A verificação dos livros comerciais tem acolhida, quando o credor está desprovido de documentos comprobatórios de seu crédito, ficando impossibilitado de defender seus interesses, o que não ocorre com o requerente. (que) tem uma duplicata que prova o seu crédito", indeferiu a medida pleiteada.

Não se conformando, a ora Agravante pediu reconsideração do despacho e não sendo atendida reclamou para a Corregedoria Geral da Justiça que indeferiu a reclamação por existir na lei recurso próprio. — Nestas condições argumentando de que a decisão "a quo" foi terminativa do feito sem lhe haver apreciado o mérito, "Tri-Sure S.A. — Indústria e Comércio" agravou de petição para este Colendo Tribunal pleiteando a modificação da medida agravada; mantida pela doutora juíza a decisão foi determinada a remessa dos autos à esta Superior Instância.

É o Relatório.

Preliminar — Não conhecimento do recurso por decadência do direito.

Em despacho proferido em 21 de junho de 1971 a doutora juíza "a quo" indeferiu o pedido da firma "Tri-Sure S.A. — Indústria e Comércio" no sentido de serem exibidos os livros comerciais da "Companhia Paraense de Embalagens" para posterior propositura de uma ação falencial. Feito o pedido de reconsideração em 25 de junho o mesmo não surtiu efeito de vez que a doutora juíza manteve seu ponto de vista.

Ao invés de agravar de instrumento de tal decisão, a ora agravante reclamou para a Exma. Desembargadora Corregedora, que, como é claro, indeferiu a reclamação por quanto a lei processual prevê recurso para tais casos. Devolvido o processo pela Corregedoria em 20 de agosto de

1971 é que a firma "Tri-Sure S.A. — Indústria e Comércio" interpos agravo de petição, alegando que a decisão do juízo "a quo" havia terminado o feito sem lhe resolver o mérito.

O Código de Processo Civil em seu artigo 842, item III é específico ao prever agravo de instrumento para as decisões "que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação". — No caso "sub judice" a exibição de livros é medida preparatória que antecede a ação de falência. Primeiramente, a firma que se diz credora mas que está destituída de documento exequível procura se munir de provas, de seu direito líquido e certo e pede, como o caso, a exibição de livros comerciais da firma devedora. Posteriormente, já com a documentação que a credência, é que poderá pedir a falência de quem lhe deve. Vemos, pois, que se trata de um processo preparatório do principal, sendo previsto recurso para sua denegação.

A firma credora, ou que se diz credora agravou de petição porém fosse o recurso interposto no prazo legal poderia ser conhecido como se fosse o exato, o certo, o exigido. Acontece, porém, que no prazo legal, preferiu a ora agravante pedir uma simples reconsideração do despacho da doutora juíza e depois reclamar à Corregedoria contra a não reforma do mesmo. Indeferida a reclamação é que agravou do citado despacho.

O agravo não precisa subir à instância "ad quem", pois que o juiz singular pode, por via do mesmo reformar a decisão agravada. O agravo não se destina, especificamente, ao colegiado judicial, porém tem por objetivo propiciar a reforma de uma decisão, o que poderá ser feito na instância "ad quem". O importante é que seja o agravo interposto no quinquídio legal que começa ser contado do conhecimento da decisão com a qual não se conforma o agravante. Deixar esgotar-se o tempo com medidas extemporâneas é incidir na decadência do direito.

Tais os motivos que levaram a Egrégia 2a. Câmara Cível, pela unanimidade de votos de uma de suas Turmas Julgadoras, a acolher a Preliminar de Não Conhecimento do Recurso Por Decadência do Direito.

Belém, 14 de setembro de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente
Ricardo Borges Filho —
Secretaria do Tribunal de
Justiça do Estado do Pará
— Belém, 6 de outubro de 1972.

Maria Salomé Novais
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 3298)

ACÓRDÃO N. 1437 z
Apelação Cível Ex-Officio da Capital

Apelante: — A dra. Juíza de Direito da 7a. Vara Cível.

Apelados: — Mário Martins e Maria de Nazaré da Silva Martins.

Relator: — Des. Cacella Alves.

EMENTA — Confirma-se a sentença homologatória do desquite amigável, quando observadas as exigências das leis substantivas e a adjetiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da comarca da Capital, em que é apelante a Doutora Juíza de Direito da 7a. Vara e apelados Mário Martins e Maria de Nazaré da Silva Martins.

Acorda a Segunda Câmara Cível isolada do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 20 como parte integrante deste julgado, em negar provimento ao recurso obrigatório.

O casamento foi realizado no dia 09 de julho de 1951 na vila de Icoaraci, portanto há mais de 20 anos; o prazo de reflexão foi de 18 dias, ou seja de 09 de março a 27 do mesmo mês; aguarda a educação da única filha do casal fica a cargo da desquitanda e o desquitando contribuirá mensalmente, com quantia correspondente a um salário mínimo regional para a manutenção da filha, com direito a visita a esta; não há bens

a partilhar; o Ministério Público interviu em ambas as instancias, cujos representantes manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Observados que foram os preceitos legais, quer de ordem substantiva, quer de ordem adjetiva, mantem-se a sentença homologatória do desquite com o improvimento do recurso.

Belém, 14 de setembro de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente
Manoel Cacella Alves — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 6 de outubro de 1972.
Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 3298)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N.º 40

Recurso Cível da Capital

Recorrente: — Odete Aldir Affonso.

Recorrida: — A Exma. Sra. Corregedora Geral da Justiça.

Relator: — Desembargador Sílvio Hall de Moura.

EMENTA: — Não se toma conhecimento de recurso, quando este é feito contra despacho da Corregedoria indeferindo pedido de reconsideração de despacho denegatório de reclamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível da Comarca desta Capital, sendo recorrente Odete Aldir Affonso e recorrida a Veneranda Corregedora Geral da Justiça.

Acordam, em sessão do Egrégio Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso.

I — Odete Aldir Affonso moveu perante o M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca desta Capital ação executiva contra Vicente Fernandes, ação que fora julgada procedente. Na fase da execução foi adjudicada, por sentença, a Odete, par-

te do loteamento "Santos Dumont" em Val-de-Cans, penhorada na ação, e antes da expedição da respectiva carta, SUSSUMO GOSSO e outros apresentaram embargos de terceiros senhores e possuidores. Os embargos foram recebidos para discussão, mas, três meses depois, o Juiz achou por bem mandar que a carta fosse expedida em favor de Odete, com exclusão dos lotes referidos nos embargos. SUSSUMO e outros embargantes reclamaram à Corregedoria, tendo esta deferido a reclamação, para o efeito do prosseguimento dos embargos.

Odete não recorreu da decisão; preferiu pedir à Dignidade Dora. Corregedora que reconsiderasse o seu despacho anterior.

A Titular de Corregedoria indeferiu o pedido de reconsideração, pelo que Odete recorreu para este Egrégio Conselho.

II — O pedido de reconsideração é previsto nas Leis de organização judiciária (Código Judiciário do Estado, art. 440), com formalidade necessária à interposição de reclamação, destinada a obter correção de abusos processuais praticados por juizes, para os quais não haja recurso previsto em lei.

Ora, o recorrente inverteu a ordem das coisas ao em vez de pedir reconsideração ao juiz para poder reclamar a Corregedoria, pediu a esta reconsideração de um despacho que fora dado sobre o mesmo assunto, e como a Titular da Corregedoria houvesse indeferido o pedido de reconsideração recorreu dessa decisão para este Colegiado.

O presente recurso não tem razão de ser; não pode ser, sequer encarado como reclamação direta a este Conselho, porque o assunto já havia sido decidido, sem recurso pela Corregedoria.

Assim sendo, preliminarmente, não se toma conhecimento do recurso.

Belém, 9 de agosto de 1972.

aa) Agnato Monteiro Lopes — Presidente; Sílvio Hall de Moura — Relator.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Esta-

do. Belém, 28 de Setembro de 1972.

Luis Faria
Secretário do C.S.M.

ACÓRDÃO N. 41

Recurso Cível da Capital

Recorrente: — Banco Brasileiro de Descontos S.A. — BRADESCO.

Recorrida: — A Corregedoria Geral da Justiça.

Relator: — Desembargador Adalberto Carvalho.

EMENTA: — O recurso de apelação devolve à Instância Superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas na ação. Se a apelação foi interposta a destempo e, recebida pelo juiz, poderá ser resolvida por preliminar levantada pelo interessado, na forma do art. 877 do C. de Processo Civil. Não tem cabimento a reclamação porque no próprio recurso de apelação há o remédio para o atendimento do direito pleiteado pelo recorrente.

Vistos e examinados estes autos em Conferência do Conselho Disciplinar da Magistratura, em que é recorrente o Banco Brasileiro de Descontos S.A., e recorrida a Corregedoria Geral do Estado.

Acordam os Desembargadores Conselheiros a unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmarem a decisão recorrida.

O Banco Brasileiro de Descontos S.A. — BRADESCO — moveu uma ação executiva contra a firma Curt Hell S.A. e outros, cuja ação correu à revelia dos executados até a publicação dos editais de arrematação, quando ingressaram na ação, para dizerem que em virtude de não terem sido notificadas de sentença executiva, esta não havia passado em julgado e, daí porque apelaram, após o prazo legal.

O recorrente reclamou à Corregedoria Geral do Estado, com base na revelia dos reclamados e que esta revelia dispensava a notificação da sentença executiva mesmo

porque esta passará em julgado.

A Corregedoria Geral do Estado indeferiu a reclamação porque tendo a juíza "a quo" recebido a apelação a decisão da mesma caberá ao Tribunal de Justiça.

A digna Desembargadora Corregedora despachou sabiamente, porque, se a Juíza não recebesse a apelação os reclamados teriam o recurso de agravo de instrumento conforme dispõe o art. 842, item IX. Se ela recebeu a apelação mesmo que tenha sido a destempo, que se faz referência somente para argumentar, devolverem à Superior Instância todas as questões aventadas na ação, inclusive a legalidade ou não do recurso. E a Câmara Cível que tem competência para examinar em preliminar se o recurso foi ou não interposto temporariamente.

Então se o ato judicial pode ser examinado por meio de recurso processual, não pode ser acolhido reclamações e, novamente não tendo havido, como não houve, o pedido de reconsideração do ato, conforme determina o parágrafo primeiro do artigo 439, do Código Judiciário Vigente.

Belém, 9 de agosto de 1972.

aa) Agnato Monteiro Lopes — Presidente; Adalberto Carvalho — Relator.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 28 de agosto de 1972.

Luis Faria
Secretário do C.S.M.

ACÓRDÃO N. 42

Recurso Cível da Capital

Recorrente: — Vitorio de Lima Moy.

Recorrida: — A Corregedoria Geral da Justiça.

Relator: — Desembargador Osvaldo Pojucan Tavares, Designado.

Remissão de bens após a expedição da carta de adjudicação — Impossibilidade legal do deferimento do pedido por simples despacho sem audiência da parte interessada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Cível da Comarca da Capital, sendo recorrente: Vitório de Lima Moy, e recorrida: A Corregedoria Geral da Justiça.

Alfredo Jacob Gantuss teria proposto perante o M.M. Juiz de Direito da Comarca de Monte Alegre ação executiva contra Vitório de Lima Moy. Este foi revel, e quando do leilão dos bens penhorados, como não tivesse havido licitantes, o exequente requereu a adjudicação dos aludidos bens. Adjudicados estes, por sentença foi expedida a respectiva carta de adjudicação, em 18 de agosto de 1971.

Em 6 de janeiro de 1972 o executado pediu a remissão da execução, oferecendo o respectivo depósito, o que foi deferido pela Dra. Pretora, no exercício do cargo de Juíza de Direito sob o fundamento de que não tendo havido publicação da sentença de adjudicação, era possível a remissão.

O exequente pediu a reconsideração do despacho e como não fora atendido reclamou à Digna Des. Corregedora Geral da Justiça, argumentando que teria ocorrido erro grave do Juiz e palpável abuso de poder, porque se o executado tivesse querido zelar pelo seu interesse, teria agravado de instrumento do ato que determinar a adjudicação, pedindo que fosse deferida a reclamação para o feito de ser anulada a decisão admissória da remissão, ou para maior economia processual fosse a reclamação recebida como agravo de instrumento.

A Honrada Des. Corregedora deferiu a reclamação, tendo desse despacho recorrido o executado.

O Exmo. Sr. Ddor. Procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do recurso.

Pelo que se vê das reclamações de Alfredo Jacob Gantuss e de Balata Indústria Navegação e Comércio Ltda. feitas isoladamente, o assunto é o mesmo. Ambos moveram ação executiva contra Vitório de Lima Moy pa-

ra cobrar deste, determinada importância. Na execução da sentença ambos requereram adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação, que aliás coincidiu com o valor da dívida cobrada.

Pelo que os dois recursos devem ser julgados em conjunto.

Determina-se pois que estes autos sejam juntados aos do recurso de Vitório de Lima Moy em relação a Balata Indústria Navegação e Comércio Ltda. para que o julgamento seja um só.

Fundamenta-se a decisão recorrida na impossibilidade legal do deferimento como foi do pedido de remissão dos bens pelo executado, uma vez que o exequente encontrava-se na posse de uma carta de adjudicação formalizada e somente através de procedimento regular se poderia anular o ato de transferência dos aludidos bens. Realmente, o entendimento da Digna Corregedora está conforme a lei e por si mesmo evidencia o erro em que incidu a dra. Juíza declarada, ainda que para justificar a oportunidade da remissão se alegue a falta de transcrição em julgado da sentença de adjudicação e a consequente irregularidade da expedição da respectiva carta, porque tratando-se de transferência de propriedade, sendo a sentença constitutiva, a sua anulação só poderia ser efetivada através de ação ordinária, meio próprio, e não por um simples despacho sem a audiência da parte interessada.

A vista do exposto:

Acordam os Juizes do Conselho da Magistratura do Estado, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Sílvio Hall de Moura, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas da lei.

Belém, 14 de junho de 1972.

aa) Agnato Monteiro Lopes — Presidente; Pojucan Tavares — Relator, Designado.

Voto vencido do Exmo. Sr. Ddor. Sílvio Hall de Moura: — A sentença de adjudicação à recorrente dos

bens penhorados na ação executiva movida contra Vitório de Lima Moy, após a realização da respectiva praça, onde não houve licitantes, não foi publicada como manda a lei, não tendo a sua prolatora feito, sequer o fecho comum a todas as sentenças, ou seja a fórmula: "Publique-se e intime-se". Depreende-se que Vitório, ao ter conhecimento, particularmente da decisão, pedira a remissão da execução, nos termos do art. 986 do Código de Processo Civil. A Juíza, em exercício, na ocasião, deferiu o pedido, considerando que a sentença não havia sido publicada e que, por isso, era oportuno o petitório. Ora, cabia, a recorrente, naquela ocasião, agravar de instrumento, do deferimento do pedido de remissão (Art. 842 n. XI do Código de Processo Civil).

A Vitório não competia agravar de instrumento do despacho adjudicatório: 1o) porque o referido despacho não havia sido publicado; e 2o) porque ao ter ciência do mesmo, particularmente, usara da faculdade que lhe concede o citado art. 986, isto é, pedira remissão da execução.

O recorrente, entretanto, encarando o despacho concessório da remissão como "erro grave e palpável abuso de poder" reclamou à Corregedoria e a digna Corregedora deferiu a reclamação, argumentando que, se já havia carta de adjudicação assinada pelo juiz, esta deveria ser mantida.

Como se vê a Honrada Titular da Corregedoria entendeu também que teria havido erro do juiz.

Data venia esse erro não existe, tanto que, o ponto de vista do magistrado em relação ao deferimento do pedido de remissão deveria ser apreciado pela Superior Instância, mediante recurso hábil.

A Egrégia Instância Superior é que caberia apreciar a questão da publicação da sentença da oportunidade do pedido de remissão e fazer a aplicação exata de todos os princípios informativos do

referido instituto.

Nesta ocasião não é oportuno apreciar-se o mérito deste recurso, mas não é demais salientar-se que segundo decidira o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, (Rev. dos Tribunais, vol. 337 pg. 189), quando ocorrerem motivos que dificultem o processamento normal de remissão, deve ela ser facilitada e não obstada, sob alegação de motivos não imputáveis, totalmente, à culpa do remitente.

Segundo a conhecida e repetida lição de Amílcar de Castro, (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. X, pg. 338), deve-se interpretar a lei que regula a remissão facilitando-se a sua concessão em favor dos pretendentes. Trata-se de um instituto *pietatis causa*, constituindo um benefício ao executado e à sua parentela próxima.

Já decidira o Excelso Pretório: "O pedido de remissão deve ser apreciado quando apresentado em tempo oportuno, isto é, antes da publicação da sentença de adjudicação. A sentença proferida em audiência, considera-se publicada desde então. Proferida fora de audiência, a publicação há de ser feita, pouco importando a revelia dos Réus". (Rev. dos Tribunais, vol. 414, pg. 237).

Data venia dos brilhantes e eruditos argumentos apresentados pelo eminente advogado de Balata Indústria, Navegação e Comércio Ltda., dava provimento ao recurso, para o efeito de ser mantido o despacho do juiz que admitiu a remissão, uma vez que, dele caberia agravo de instrumento e onde cabe recurso não se admite reclamação.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 3 de outubro de 1972.

Luis Faria

Secretário do C.M.

ACÓRDÃO N. 43

Reclamação de Marabá

Reclamantes: — Getúlio Dorta de Souza e outros.
Reclamada: — A Exma.

Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

Relator: — Des. Pojucan Tavares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de providência formulado por Getúlio Dorta de Souza e outros contra o dr. Juiz de Direito da Comarca de Marabá.

Getúlio Dorta de Souza e outros reclamaram ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Belém, Pará, contra a demora do processamento da ação trabalhista que vem reclamando da empregadora Mineração Cação Mirim S/A, sediada naquela Comarca, indenização pela dispensa dos mesmos sem aviso prévio e com vários meses de salário atrasado.

O Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, pelo despacho de fls. 12, dando-se por incompetente para conhecer da reclamação, visto tratar-se de matéria disciplinar ou correccional, estando o dr. Juiz reclamado sujeito à Justiça Estadual, mandou remeter os autos ao Exmo. Sr. Des. Presidente deste Egrégio Tribunal.

O Des. Procurador Geral do Estado opinou pelo pedido de informação ao dr. Juiz reclamado.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Conselho da Magistratura do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do presente pedido de providência para determinar ao dr. Juiz de Direito, em exercício, que imprima maior celeridade ao processo da ação a que dem os reclamantes, não suscitando-se os sucessivos adiamentos das audiências designadas.

Belém, 9 de agosto de 1972.

aa) Agnato Monteiro Lopes
— Presidente; **Pojucan Tavares** — Relator.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 5 de outubro de 1972.

Luis Faria
Secretário do C.M.

ACÓRDÃO N. 44

Recurso Cível da Capital

Recorrente: — Elza Xerez Pureza.

Recorrida: — A Corregedoria Geral da Justiça.

Relator: — Desembargador Lassance Cunha.

EMENTA: — Não o obediência o que preceitua o artigo 439 e seguintes do Código Judiciário, a reclamação daí oriunda se torna insubsistente.

Vistos, etc...

Relatório,

Elza Xerez Pureza recorre a este Colendo Conselho contra o despacho da Exma. Des. Corregedoria Geral da Justiça que indeferiu a reclamação formulada pela aludida recorrente.

Insurgiu-se, anteriormente, ao despacho da dr. Juiz de Direito da 7ª Vara desta Capital, na execução de sentença de uma ação em que a recorrente é parte, objetivando separação de corpos com Felix Gonçalves Pureza, o réu, seu marido, tendo ocorrido a mencionada execução.

A dra. Corregedora não atendeu ao petítório, justificando no seu despacho que a reclamante, ora recorrente, aguarda-se a decisão final, uma vez que houve manifestação processual da parte contrária, nos embargos opostos.

Voto

Ao compulsar os presentes autos, nota-se que a recorrente não cumpriu com o estabelecido nos artigos 439 e seguintes do Código Judiciário do Estado, pois não pleiteou reconsideração do despacho reclamado proferido pela Dra. Juiz de 7ª Vara Cível da Capital. Assim não dou acolhida ao recurso interposto.

Decisão

Acordam os Exmos. Desembargadores membros do Conselho Disciplinar da Magistratura, negar provimento ao recurso, para manter a decisão reclamada. Custas de lei.

Belém, 23 de agosto de 1972.

aa) Agnato Monteiro Lopes
— Presidente; **Lassance Cunha** — Relator.
Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado.

do. Belém, 5 de outubro de 1972.

Luis Faria

Secretário do C.M.

EDITAIS JUDICIAIS

PROTESTO DE LETRAS

EDITAL

Faço saber por este edital a Henrique Vasconcelos Pires Neto, estabelecido nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184 — 10. andar, da parte do Banco da Amazônia S. A. para apontamento e protesto, por falta de pagamento a duplicata de conta Mercantil n. VN-0775/72 no valor de três mil quinhentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 3.570,00) vencida em 13.9.72 por Vv. Ss. aceita a favor de Belauto — Belém Automóveis S. A. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 10 de outubro de 1972

a) Isa Velga de M. Corrêa

Oficial do Protesto de

Letras — 10. Ofício

(Ext. Reg. n. 4241—Dia—13/10/72)

EDITAL

Faço saber por este edital a Hospital São Lucas Ltda. (emitente), Genaro Carvalho, Raimunda Maia de Carvalho, Raimundo Massaranduba Benassu, v. Maues, Jorge Melreles Amarantes, José Maria de Souza, Elmira Faras Martins, Wilson Soares Oliveira, Astrid Soares Oliveira, Maria Celita Casa Nova Ribeiro, Alfredo José da Costa Machado, e Maria de Nazaré Rodrigues de Oliveira Maues (Avalistas) estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Trav. Campos Sales, 184 — 10. andar, da parte do Banco Nacional do Norte S. A., para apontamento e protesto, por falta de pagamento a nota promissória, no valor de treze mil setecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 13.760,00), vencida em 06.10.72, por Vv. Ss. emitida e avalizada, a favor de

Produção S. A. — Cred. Financ. e Invest., e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita nota promissória, ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 10 de outubro de 1972

a) Isa Velga de M. Corrêa

Oficial do Protesto de

Letras — 10. Ofício

(Ext. Reg. n. 4242—Dia—13/10/72)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é apelante — Imago S/A Indústria, Comércio, Rep. de Móveis de Aço assistida de seu advogado dr. Evandro Diniz Soares e apelado — Raimundo Pinheiro de Souza assistido de seu advogado dr. Ari Monteiro, a fim de ser preparada dita apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das câmaras dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor. Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado — Belém, 11 de outubro de 1972.

LUIS FARIA — Secretário do TJE.

(G. Reg. — n. 3309)

Anúncio de Julgamento das Câmaras Cíveis Reunidas

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente das Câmaras Reunidas foi designado o dia 16 de outubro corrente para julgamento do seguinte feito:

Embargos Cíveis da Capital
Embargante: — José de

Souza Pedro (Dr. Laurenio da Rocha)

Embargada: Maria Tereza Machado da Silva Lima (Dr. João Francisco de Lima Filho)

Relator: Desembargador Mauricio Pinto

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 11 de outubro de 1972.

LUIS FARIA — Secretário do TJE.

(G. Reg. — n. 3310)

JUIZO DE DIREITO DA 6a. VARA

Edital de Citação de AGROPECUARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO RIO XINGU, com o prazo de trinta (30) dias

O Doutor Armando Bráulio Paul da Silva, Juiz de Direito da 6a. Vara Cível desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará por nomeação legal, etc

FAZ SABER aos que o presente Edital lerem ou dele conhecimento tiverem que pelo mesmo cita Agro-Pecuária Indústria e Comércio Rio Xingu Ltda., com o prazo de trinta (30) dias para ciência da ação de BUSCA E APREENSÃO que Companhia de Crédito Financiamento e Investimento de Minas Gerais — COFIMIG, podendo oferecer a defesa que tiver querendo, no prazo legal, nos termos e de acordo com as petições e despachos a seguir transcritos: — PETIÇÃO (Fls. 2) — "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara Cível. — Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento de Minas Gerais — COFIMIG, com sede em Belo Horizonte — MG, na rua Espírito Santos, n. 466, 4o. andar, por seu procurador, o advogado signatário, ut instrumento de mandato anexo, vem, com o devido acatamento, com fundamento no art. 3o. do Dec. Lei n. 911. de 01.10.69, requerer de V. Exa. se digne de determinar liminarmente a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Chevrolet, ano 1972, — C140 4, série C144BBR 15743, cor turquesa neptuno.

149 HP, motor 2 3 0316 H, alienado fiduciariamente conforme cláusula 3 (tres) do contrato anexo a Agro-Pecuária Indústria e Comércio Rio Xingu Ltda., estabelecida nesta cidade, na avenida Boulevard Castilhos França, n. 556, a qual deixou de satisfazer ao pagamento das prestações vencidas em 14.07 e 14.08 do ano em curso, representadas por duas notas promissórias de mesmo vencimentos, emitidas em 14.06.72, nos valores de Cr\$ 1.392,40, cada, devidamente protestadas. Isto posto uma vez deferida por V. Exa a medida requerida, requer mais a peticionária se digne de determinar V. Exa. o prosseguimento do feito nos termos do Dec. Lei já referido, computados juros de mora, comissões, taxa de permanência, correção monetária, despesas do protesto, honorários do advogado que esta subscreve, custas e demais cominações legais, incluindo-se, ainda, a multa contratual de 10% sobre a quantia em débito, que equivale ao total do contrato

(cláusulas 4 e 6), nomeada a requerente fiel depositária do bem apreendido, requerendo, desde logo, como meios de prova, o depoimento pessoal da requerida, na pessoa de seu representante legal, o depoimento de testemunhas e outras provas que se façam necessárias ao esclarecimento do litígio, citada a mesma, após a apreensão, para, querendo, contestar o presente pedido, sob pena de ser considerada revel São os termos em que, esta com o valor de Cr\$ 2.784,80 para os efeitos fiscais. P. Deferimento. Belém, 26 de Setembro de 1972. (a) p.p. Afonso Vitor Cardoso". DESPACHO (Fls. 2) — "D. e A. Como requer, tendo em vista a documentação apresentada e o fundamento legal do pedido, expeça-se o competente mandado de "Busca e Apreensão" do veículo, objeto da demanda e constante da inicial, ficando a requerente como depositária fiel do bem apreendido. Em seguida, cumpridas as diligências acima

determinadas cite-se, a ré, para oferecer contestação, querendo, no prazo legal. P. Intime-se. Belém, 26/09/72. (a) Armando Bráulio Paul da Silva — Juiz de Direito da 6a. Vara Cível". PETIÇÃO (Fls. 14) "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara Cível — Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento de Minas Gerais — COFIMIG, por seu procurador, o advogado que esta subscreve, nos autos da Busca e Apreensão que promove contra Agro-Pecuária Indústria e Comércio Rio Xingu Ltda., perante V. Exa., Cartório Gueiros, vem, com o devido acatamento, face a certidão lavrada pelos oficiais de justiça encarregados das diligências, de que a requerida não mais se encontra em seu antigo endereço, bem como estão seus representantes legais, que deveriam ser citados pessoalmente, conforme requerido, em lugar incerto e não sabido requerer de V. Exa. se digne de determinar seja a necessária citação feita através de edital, que se requer, face a índole do processo, seja pelo prazo mínimo em lei permitido. P. Deferimento. Belém, 03 de Outubro de 1972 (a) p.p. Afonso Vitor Cardoso". DESPACHO (Fls. 14) — "N. A. Como requer. Cite-se

por edital, com o prazo de trinta (30) dias, observadas as formalidades legais. Belém, 3/10/72. (a) Armando Bráulio Paul da Silva". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém de futuro possa alegar ignorância mandei expedir o presente para ser afixado no lugar de costume e outros de iguais teor para serem publicados na forma da lei. — Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco (5) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972). Eu, Wesley Mota Gueiros) escrevente juramentado, no imp. oc. da Escrivã, este datilografei e subscrevo.

Dr. ARMANDO BRAULIO PAUL DA SILVA — Juiz de Direito da 6a. Vara Cível.

3.º Ofício de Notas

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática confere com o original, que me foi enviada nesta data, pelo que autentico esta via.

Em sinal A. Q. S. da verdade.

Belém, 03 de outubro de 1972.

Adriano de Queiroz Santos

(T. n. 13845 Reg. — n. 4238 — Dia: 12/10/72).

JUSTIÇA FEDERAL

Boletim da Justiça Federal de n. 152/72

Expedientes dos dias 4, 5 e 6.10.1972

JUIZ FEDERAL E DIRETOR DO FÓRO

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

JUIZ FEDERAL

SUBSTITUTO

Dr. Aristides Porto de Meeiros

CHEFE DA SECRETARIA

Dr. Loris Rocha Pereira

Serviço de Distribuição

Distribuidora Federal

Zulmira Machado Vita

Distribuição dos feitos da 1a. Instância, em audiência realizada às 11 horas, do dia

04 de outubro de 1972.

III — Executivos Fiscais

N. 4924 — Exequente

INPS.

Executado — Luciano Moraes.

Ao MM. Juiz Federal.

N. 4925 — Exequente

INPS.

Executado — Luiz Lopes de Oliveira.

Ao MM. Juiz Federal Substituto.

N. 4926 — Exequente

INPS.

Executado — Manoel Farias Filho.

Ao MM. Juiz Federal

N. 4927 — Exequente

INPS.

Executado — Martiliano Napoleão e Souza

Ao MM. Juiz Federal Substituto.

N. 4928 — Exequente

INPS.

Executado — L. S. Cam-
pelo

Ao MM. Juiz Federal.

N. 4929 — Exequente —
INPS.

Executado — Jeronimo Ro-
drigues Monteiro

Ao MM. Juiz Federal Subs-
tituto.

N. 4930 — Exequente —
INPS.

Executado — M. Martins
Cejas.

Ao MM. Juiz Federal.

N. 4931 — Exequente —
INPS.

Executado — Antonio Fran-
cisco de Oliveira

Ao MM. Juiz Federal Subs-
tituto.

N. 4932 — Exequente —
União Federal

Executado — Joaquim Go-
mes de Norões e Souza

Ao MM. Juiz Federal.

V — Ações Diversas

N. 4923 — Reclamante —
Raimundo Vale Paiva.

Reclamada — Inst. Nac. de
Prev. Social — INPS.

Ao MM. Juiz Federal Subs-
tituto.

N. 4934 — Reclamante —
Rubem Jamacy de Almeida

Reclamada — Base Naval
de Val de Cães.

Ao MM. Juiz Federal.

N. 4935 — Reclamante —
Waldemar José Lopes Mon-
teiro.

Reclamada — Cia. Paraen-
se de Alimentos.

Ao MM. Juiz Federal.

VI — Feitos Não Contem-
pos

N. 4922 — Requerente —
Tatsuru Maeda.

Ao MM. Juiz Federal.

IX — Procedimentos Cri-
minais Diversos:

N. 4933 — Deprecante — O
Sr. Dr. Juiz Federal da 3a.
Vara do Estado de Minas Ge-
rais.

Ao MM. Juiz Federal Subs-
tituto.

Gabinete do Exmo. Sr. Dr.
Juiz Federal e Diretor
do Fôro

Despachos em Offícios
e Petições

Telegrama n. 14/72 do Dr.
Jorcy Siqueira Dreux — Di-
retor de Secretaria.

Assunto — Solicitação (faz)
Despacho — 1 — Informe
do Chefe de Secretaria.

Belém, Pa., em 05.10.72.

a) — A. Santiago — Juiz

Federal e Diretor do Fôro.
Gabinete do Exmo. Sr. Dr.
Juiz Federal

Despachos em Offícios
e Petições

Of. n. DJ/DE/SN Proc.
18.605/72 do Diretor Geral do

Departamento de Justiça.

Assunto — Certificado de
naturalização (enc.)

Despacho — A. Designe o
serventário dia e hora de-
simpedidos para a entrega do

certificado de naturalização à
parte interessada, que deverá

ser notificada para o ato de
caráter solene.

Belém, Pa., em 04.10.72.

a) A. Santiago — Juiz Fe-
deral.

Petições Iniciais que o Ins-
tituto Nacional de Previdên-
cia Social — INPS (Adv. Dr.

Sérgio do Carmo) move con-
tra Luciano Moraes, Manoel

Farias Filho, L. S. Campelo,
M. Martins Cajas.

Despacho — A. Cite-se.

Belém, Pa., em 04.10.72.

a) A. Santiago — Juiz Fe-
deral.

Petição da União Federal
(Adv. Dr. Bernardino Dias)

move contra Joaquim Gomes
de Norões e Souza.

Despacho — Idêntico ao
acima.

Petição de Rubem Jamacy
de Almeida (Adv. Dr. Milton
Soares Paiva)

Despacho — A. Conclusos.

Belém, Pa., em 04.10.72.

a) A. Santiago — Juiz Fe-
deral.

Of. n. 125/72 — ABEPA —
PRES. da Associação dos

Bancos dos Estados do Pará,
Amazonas e Acre.

Despacho — Acusar, agra-
decer e arquivar.

Belém, Pa., em 04.10.72.

a) A. Santiago — Juiz Fe-
deral.

Of. n. 2027/72 — CART —
S/PA. do Sup. Regional da

Polícia Federal.

Assunto — Inquérito Poli-
cial n. 54/72 — SR/PA (enc.)

Despacho — N. A. Sim.

Concedo o prazo de sessenta
(60) dias, em prorrogação pa-
ra a complementação das di-
ligências. Com as cautelas le-
gais, remetam-se os autos à
autoridade policial.

Belém, Pa., em 04.10.72.

a) A. Santiago — Juiz Fe-
deral.

Of. n. 318/72, do Instituto

de Identificação e Pesquisas
Técnicas.

Despacho — N. A. Conclu-
sos.

Belém, Pa., em 04.10.72.

a) A. Santiago — Juiz Fe-
deral.

Telegrama S.N. do Presiden-
te do Conselho Penitenciário
Federal — Brasília.

Despacho — Acusar, aten-
der e arquivar.

Belém, Pa., em 06.10.72.

a) A. Santiago — Juiz Fe-
deral.

Petição de Pedro Alves dos
Santos (Adv. Dr. Carlos Pla-
tilha)

Despacho — N. A. Conclu-
sos.

Belém, Pa., em 06.10.72.

a) A. Santiago — Juiz Fe-
deral.

Despachos em Processos

N. 4463 — Inquérito Policial
n. 13/72 — DR/PA, instaurado
contra Moacir Barauna San-
tana.

Despacho — Defiro o pedi-
do de f. Concedo o prazo de

sessenta (60) dias, em pror-
rogação para a complementa-
ção das diligências. Com as

cautelas legais, remetam-se os
autos à autoridade policial.

Belém, Pa., em 04.10.72.

a) A. Santiago — Juiz Fe-
deral.

N. 4074 — Inquérito Poli-
cial n. 65/71, instaurado con-
tra Mário Fernandes da Cos-
ta.

Despacho — Idêntico ao
acima.

N. 3883 — Inquérito Poli-
cial n. 61/71 — DR/PA.

Despacho — Idêntico ao
acima.

N. 4514 — Inquérito Poli-
cial n. 32/72-CART-DR/PA, ins-
taurado contra Etelvado Go-
mes do Nascimento.

Despacho — Idêntico ao
acima.

N. 1583 — Executivo Fiscal
Exequente — Instituto Na-
cional de Previdência Social

— INPS (Arthur Q. Ferreira)

Executado — Curtume Gur-
jão S/A.

Despacho — Cumpra-se o
item 1 do despacho de f. 100
e faça-se a remessa do dinhei-
ro à Justiça do Trabalho.

Belém, Pa., em 04.10.72.

a) A. Santiago — Juiz Fe-
deral.

N. 4351 — Executivo Fiscal
Exequente — Instituto Na-

cional de Previdência Social

— INPS (Adv. Dr. Francisco
Lamartine Nogueira)

Executado — Raimundo Va-
leriano do Carmo.

Despacho — Diga o repre-
sentante do Ministério Pú-
blico.

Belém, Pa., em 04.10.72.

a) A. Santiago — Juiz Fe-
deral.

N. 4686 — Executivo Fiscal
Exequente — Instituto Na-
cional de Previdência Social

— INPS (Adv. Dr. Sérgio do
Carmo).

Executado — Guilherme
Queiroz.

Despacho — Diga o exe-
quente.

Belém, Pa., em 04.10.72.

a) A. Santiago — Juiz Fe-
deral.

N. 4754 — Executivo Fiscal
Exequente — Instituto Na-
cional de Previdência Social

— INPS (Adv. Dr. Orlando
Bitar).

Executado — Benjamim Les-
sa Botelho.

Despacho — Informe o ser-
ventário, por meio de certi-
dão nos autos portado por 16,
se os embargos de f. foram
apresentados no prazo legal.

Belém, Pa., em 04.10.72.

a) A. Santiago — Juiz Fe-
deral.

N. 4068 — Ação Constatató-
ria.

Suplicante — A Superinten-
dência do Desenvolvimento
da Amazônia — SUDAM (Dr.
Lúcio Amaral).

Suplicado — Prefeitura Mu-
nicipal de Tucuruí.

Despacho — Diga a autora.

Belém, Pa., em 04.10.72.

a) A. Santiago — Juiz Fe-
deral.

N. 2850 — Ação Penal.

Autora — A Justiça Públi-
ca (Adv. Dr. Paulo Meira)

Réus — José Carvalho de
Miranda e outros.

Despacho — Informe o ser-
ventário.

Belém, Pa., em 04.10.72.

a) A. Santiago — Juiz Fe-
deral.

Gabinete do Exmo. Sr. Dr.
Juiz Federal Substituto

Despachos em Offícios
e Petições

Petição de Maria Aurea Me-
nezes

Assunto — Requer determi-
nar o cancelamento de sua fi-
cha criminal na Sup. Reg. de

Policia Federal.

Despacho — N. A. Conclusos.

Belém, Pa., em 04.10.72.

a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

Of. n. 453/72 do Auditor da Justiça Militar.

Assunto — Informação — (presta).

Despacho — A Secretaria.

Belém, Pa., em 05.10.72.

a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

Belém, Pa., em 06.10.72.

a) José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal

Belém, Pa., em 05.10.72.

a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

Of. n. 454/72 do Auditor da Justiça Militar.

Assunto — Informação — (presta).

Despacho — N. A. Conclusos.

Belém, Pa., em 05.10.72.

a) A. Santiago

Juiz Federal

Carta Precatória dirigida ao Juiz Federal do Estado do Pará, pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 3a. Vara do Estado de Minas Gerais.

Despacho — A Conclusos.

Belém, Pa., em 05.10.72.

a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

Petição Iniciais que o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Sérgio do Carmo), move contra Luiz Lopes de Oliveira, Martiliano Napoleão e Souza, Jerônimo Rodrigues Montel-ro.

Despacho — A. Cite-se.

Belém, Pa., em 05.10.72.

a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

Petição Inicial do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Sérgio do Carmo) move contra Antonio Francisco de Oliveira.

Despacho — A. Conclusos.

Belém, Pa., em 05.10.72.

a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

Petição de Raimundo Vale Paiva (Adv. Dr. Almir Branco de Abrunhosa Trindade).

Despacho — A. Conclusos.

Belém, Pa., em 05.10.72.

a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

Of. n. 385/72 do Juiz do Trabalho Substituto, Presidente

da 2a. JCJ.

Assunto — Remessa de processo.

Despacho — Idêntico ao acima.

Telex n. 2385/72 do Exmo. Sr. Min. Armando Rolemberg

Assunto — Comunicação — (faz).

Despacho — Arquite-se.

Belém, Pa., em 06.10.72.

a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

Telex n. 462/72 do Exmo. Sr. Min. Armando Rolemberg

Assunto — Comunicação — (faz).

Despacho — Atenda-se.

Belém, Pa., em 05.10.72.

a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

Petição do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Francisco Lammartine Nogueira).

Despacho — N. A. Conclusos.

Belém, Pa., em 06.10.72.

a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

Despachos em Processos

N. 3710 — Ação Penal (Contrabando)

Autora — A Justiça Pública (adv. Dr. Paulo Meira)

Réus — Waldir Gonçalves do Couto e Roberto Alves Damasceno (Adv. Dr. Carlos Platilha).

Despacho — Informe a Secretaria o que se oferecer a respeito do contido no despacho de fls. 208.

Belém, Pa., em 05.10.72.

a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

N. 3866 — Ação Criminal (Contrabando)

Autora — A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)

Réu — Alvimar de Souza Rocha (Adv. Dr. Helioimar G. Matos).

Despacho — Informe a Secretaria o que se oferecer a respeito do contido no despacho de fls. 141.

Belém, Pa., em 05.10.72.

a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

N. 3324 — Executivo Fiscal

Exequente — Instituto Nacional de Previdência Social

— INPS (Adv. Dr. José Maria F. Rola).

Executado — Empresa de Navegação da Amazônia S/A

sucessora do SNAPP (Adv. Dr. Ray Coutinho).

Despacho — Desentranhem-se as peças de fls. 108/113 e 115/134.

Belém, Pa., em 04.10.72.

a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

N. 4700 — Ação Executiva

Exequente — Instituto Nacional de Previdência Social

— INPS (Adv. Dr. Sérgio do Carmo).

Exequente — Banco da Amazônia S/A. — BASA (Adv. Dr. Edilson Teixeira de Campos).

Despacho — Vista à União Federal, assistente legal do

Belém, Pa., em 05.10.72.

a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

Despacho — Desentranhem-se as peças de fls. 108/113 e 115/134.

Belém, Pa., em 04.10.72.

a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

N. 4700 — Ação Executiva

Exequente — Instituto Nacional de Previdência Social

— INPS (Adv. Dr. Sérgio do Carmo).

Exequente — Banco da Amazônia S/A. — BASA (Adv. Dr. Edilson Teixeira de Campos).

Despacho — Vista à União Federal, assistente legal do

Belém, Pa., em 05.10.72.

a) Aristides Medeiros, Juiz Federal Substituto.

(Ext. — Reg. n. 4234 — Dr. 13.10.72)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

1a. Região — Estado do Pará

Ref. Proc. n. 2093

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 45 DIAS

O Doutor Aristides Porto de Medeiros, Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que lerem o presente Edital de Citação com o prazo de 45 dias, o dele tiverem conhecimento que perante este Juízo tramitam uns autos de Executiv Fiscal que a União Federal move contra Santos Maciel e como o referido executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, cita-o pelo presente Edital com o prazo de 45 dias para pagar, incontinenti, a quantia de

Cr\$ 600,00 (Seiscentos cruzeiros), ou nomear bens à penhora, no prazo legal, tudo de acordo com a petição inicial a seguir transcrita: "PETIÇÃO: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de Primeira Instância — A União Federal, representada por seu Procurador Regional infra assinado, vem respeitosamente expor e requerer de V. Exa. o seguinte: — A Suplicante é credora de Santos Maciel, com domicílio em Belém — Sede da Capital dos Portos do Estado da

quantia de Seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00) proveniente de Multa: Infração prevista no art. 79, 159 e 300 do R.C.F. conforme certidão de dívida anexa, de número D.O. 97/71, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional, neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 960, de 17 de novembro de 1938, requer a postulante se dignem V. Excia. de ordenar a expedição de mandado de citação contra o (a) suplicado (a), para que, pague, incontinenti, a quantia descrita, acrescida de custas judiciais e penalidades constantes das Leis 4.154, de 1962, art. 15; 2.862 de 1956, art. 27; 4.439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4.155 de 1962, art. 60, tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4.337, de 1964, e, não o fazendo, se proceda, pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens seus quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de Direito, até final. Não sendo encontrado ou ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda a sequestro de seus bens para sua ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens imóveis requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos Depositários Públicos desta comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 4 de Novembro de 1971. a) Paulo Rubio de Souza Meira — Procurador Regional da República no Estado do Pará. Para conhecimento de todos é expedido este Edital, publicado no Diário da Justiça, e cuja cópia é afixada no local de costume. DADO e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos catorze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e dois. Eu, a) Illegível, Auxiliar Judiciário, o datilografar. E eu, a) Illegível, Chefe de Secretaria, conferi e assinou. DR. ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS — Juiz Federal Substituto. (Ext. Reg. — n. 4235 — Dr. 13.10.72).

ros (Cr\$ 600,00) proveniente de Multa: Infração prevista no art. 79, 159 e 300 do R.C.F. conforme certidão de dívida anexa, de número D.O. 97/71, extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional, neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 960, de 17 de novembro de 1938, requer a postulante se dignem V. Excia. de ordenar a expedição de mandado de citação contra o (a) suplicado (a), para que, pague, incontinenti, a quantia descrita, acrescida de custas judiciais e penalidades constantes das Leis 4.154, de 1962, art. 15; 2.862 de 1956, art. 27; 4.439, de 1964, art. 21 e parágrafos; 4.155 de 1962, art. 60, tudo com a correção monetária estabelecida pela Lei 4.337, de 1964, e, não o fazendo, se proceda, pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens seus quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de Direito, até final. Não sendo encontrado ou ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda a sequestro de seus bens para sua ulterior conversão em penhora, nos termos da Lei. Recaindo a penhora sobre bens imóveis requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos Depositários Públicos desta comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 4 de Novembro de 1971. a) Paulo Rubio de Souza Meira — Procurador Regional da República no Estado do Pará. Para conhecimento de todos é expedido este Edital, publicado no Diário da Justiça, e cuja cópia é afixada no local de costume. DADO e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos catorze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e dois. Eu, a) Illegível, Auxiliar Judiciário, o datilografar. E eu, a) Illegível, Chefe de Secretaria, conferi e assinou. DR. ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS — Juiz Federal Substituto. (Ext. Reg. — n. 4235 — Dr. 13.10.72).